

LEI COMPLEMENTAR Nº 49, DE 23 DE ABRIL DE 2012

Texto **compilado** com as alterações promovidas pelas Leis Complementares nºs:

51, de 05 de junho de 2012
56, de 06 de dezembro de 2012
67, de 14 de novembro de 2013
84, de 27 de fevereiro de 2015
96, de 12 de agosto de 2015
129, de 28 de julho de 2017
143, de 12 de dezembro de 2017
187, de 17 de dezembro de 2020
188, de 02 de julho de 2021
190, de 02 de julho de 2021
194, de 17 de dezembro de 2021
201, de 19 de junho de 2022
203, de 06 de outubro de 2022
238, de 12 de dezembro de 2024

Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município, institui plano de custeio e plano de benefícios, reorganiza o Serviço de Previdência do Município de Itapetininga - SEPREM, e dá outras providências.

ROBERTO RAMALHO TAVARES, Prefeito do Município de Itapetininga, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Itapetininga, criado pela Lei 4.297 de 28 de julho de 1999, tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos funcionários municipais titulares de cargos efetivos e seus dependentes, os meios de subsistência nos eventos de incapacidade permanente para o trabalho, idade avançada e morte. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 17 de dezembro de 2020)*

Art. 2º O RPPS do Município de Itapetininga, de filiação obrigatória, é mantido pelo Município, pelas suas autarquias e fundações, pela Câmara do Município de Itapetininga e pelos seus segurados ativos, inativos e pensionistas, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O RPPS do Município é administrado pelo Serviço de Previdência do Município de Itapetininga - SEPREM, de natureza autárquica, reorganizado pelos artigos 131 e seguintes.

Art. 3º O RPPS do Município de Itapetininga rege-se pelos seguintes princípios:

- I - Universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - Irredutibilidade do valor dos benefícios;

III - Vedação de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

IV - Custeio da previdência social dos funcionários públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos entes municipais empregadores e da contribuição compulsória dos segurados ativos, inativos e pensionistas;

V - Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VI - Limitação de seu plano de benefícios às aposentadorias e à pensão por morte; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 17 de dezembro de 2020)*

VII - Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no país.

Parágrafo único. Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta deste regime próprio de previdência social. *(Acrescido pela Lei Complementar nº 187, de 17 de dezembro de 2020)*

CAPÍTULO II - DO PLANO DE CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º O Regime de Previdência estabelecido por esta Lei será custeado mediante recursos advindos de contribuições da Prefeitura do Município de Itapetininga, de suas autarquias e fundações, da Câmara do Município de Itapetininga, dos segurados ativos e inativos, dos pensionistas, bem como de outros recursos que lhe forem atribuídos e dos rendimentos decorrentes das aplicações de todos os seus recursos financeiros.

Parágrafo único. O plano de custeio descrito no *caput* deste artigo deverá ser revisto, a cada exercício, objetivando atender às limitações impostas pela legislação vigente.

SEÇÃO II - DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Art. 5º Constituirá fato gerador das contribuições previdenciárias do funcionário efetivo para o RPPS do Município a percepção efetiva por ele de remuneração decorrente do exercício de seu cargo, paga pela Prefeitura do Município, por suas autarquias e fundações ou pela Câmara do Município.

§ 1º A contribuição mensal dos segurados para o Regime de Previdência de que trata esta Lei Complementar incidirá sobre a totalidade da base de contribuição, e também sobre a gratificação natalina, e corresponderá a uma alíquota de 14% (quatorze por cento). *(Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 17 de dezembro de 2020)*

§ 2º *(Revogado pela Lei Complementar nº 187, de 17 de dezembro de 2020).*

§ 3º Considera-se base de contribuição, para os efeitos deste artigo, o vencimento do cargo efetivo, (Acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual e de quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - As diárias para viagens;

II - O salário-família;

III - A ajuda de custo;

IV - A gratificação de função, gratificação de representação e substituição, excetuando-se a substituição de que trata o artigo 38 da Lei Complementar nº 03 de 10/12/1998 ou outra legislação que venha a substituí-la;

V - A indenização de transporte ou vale-transporte;

VI - O abono de permanência de que trata o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal;

VII - As gratificações pela prestação eventual de serviço extraordinário;

- VIII - As indenizações de férias não gozadas;
IX - Os acréscimos de um terço do vencimento normal no gozo de férias anuais remuneradas;
X - A concessão de licença-prêmio por assiduidade em pecúnia;
XI - Outras vantagens esporádicas ou cujos valores sejam variáveis mês a mês; e
XII - Outras parcelas cujo caráter indenizatório seja definido em lei.

§ 4º Integra a base de contribuição do funcionário a parcela remuneratória que lhe seja paga em decorrência da substituição de que trata o artigo 38 e seguintes da Lei Complementar nº 03 de 10 de dezembro de 1998 ou outra legislação que venha a substituí-la.

§ 5º Nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, o cálculo do benefício a ser concedido deverá respeitar as regras estabelecidas pelo artigo 87 e as limitações previstas nos artigos 94 e 95.

§ 6º O comprovante de remuneração dos funcionários municipais deverá indicar o valor total da base de contribuição.

§ 7º As contribuições dos segurados serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento.

§ 8º A alíquota de contribuição será modificada sempre que em estudo técnico atuarial se verificar essa necessidade.

SEÇÃO III - DA CONTRIBUIÇÃO DO FUNCIONÁRIO, INATIVO E DO PENSIONISTA

Art. 6º Os inativos e pensionistas da Prefeitura do Município de Itapetininga, de suas autarquias, fundações e da Câmara do Município de Itapetininga contribuirão com a mesma alíquota prevista para os funcionários em atividade, incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 1º A contribuição prevista no *caput* deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que excederem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

§ 2º Doença incapacitante, para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, é aquela que incapacita o aposentado ou o pensionista, definitivamente, para a execução das atividades normais de sobrevivência, transformando-a em pessoa dependente da assistência de terceiros para desempenhar funções básicas como se alimentar, se vestir, se locomover.

§ 3º A alíquota de contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas será sempre igual à estabelecida para os funcionários em atividade.

§ 4º A contribuição previdenciária incidirá sobre o abono anual dos segurados inativos e pensionistas, observado o disposto neste artigo e em seus parágrafos.

SEÇÃO IV - DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 7º A contribuição básica do Município e de seus entes empregadores para o SEPREM, não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

§ 1º A alíquota de contribuição de que trata o *caput* deste artigo será de 15,81% (quinze vírgula oitenta e um pontos percentuais). *(Redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 28 de julho de 2017)*

§ 2º A Prefeitura do Município poderá arcar com uma contribuição adicional destinado à cobertura do déficit previdenciário do RPPS do Município.

§ 3º A alíquota de contribuição dos entes municipais empregadores incidirá sobre a somatória das bases de contribuição dos seus respectivos funcionários em atividade. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 17 de dezembro de 2020)*

§ 4º As alíquotas de contribuição a que se refere este artigo poderão ser revistas sempre que o cálculo atuarial indicar a necessidade dessa revisão.

Art. 8º O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente pelo seu RPPS, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Art. 9º O aporte adicional previsto atuarialmente, assim como as transferências referentes à amortização de eventuais déficits verificados no RPPS do Município, não serão computados para efeito da limitação de que trata o *caput* do artigo 7º desta Lei.

Parágrafo único. Os déficits previdenciários não poderão ser cobertos com contribuições dos funcionários.

Art. 10. A contribuição dos órgãos empregadores do Município para o RPPS será constituída de recursos do orçamento fiscal, fixada obrigatoriamente na lei orçamentária anual.

SEÇÃO V - DO CONTRIBUINTE FACULTATIVO

Art. 11. O funcionário que se afastar do exercício de seu cargo, com prejuízo de vencimentos, sem dele se desligar, ou entrar em licença não remunerada, poderá optar pelo pagamento de suas contribuições previdenciárias e da contribuição patronal, na qualidade de contribuinte facultativo, durante o período do afastamento, da licença, ou da prisão sem condenação, para efeitos de contagem do tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

§ 1º A contribuição efetuada durante o afastamento do funcionário não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão da aposentadoria.

§ 2º As alíquotas da contribuição facultativa serão calculadas sobre a última base de contribuição do funcionário, reajustadas sempre que houver reclassificação do padrão de seu cargo ou majoração de vencimentos, na mesma proporção.

§ 3º A contribuição patronal a cargo do contribuinte facultativo não incluirá a cobertura do déficit atuarial.

§ 4º O segurado poderá, a qualquer tempo, retratar-se da opção.

§ 5º O segurado poderá optar pelo pagamento da contribuição previdenciária a qualquer tempo, recolhendo as contribuições com efeito retroativo desde a data de seu afastamento ou licença, acrescidas de correção monetária correspondente ao INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), calculados pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês.

§ 6º Nas hipóteses de doença ou acidente que incapacite o funcionário para o trabalho, de sua prisão, ou de seu falecimento, quando o funcionário estiver afastado ou em licença sem remuneração, e sem ter optado pelo pagamento da contribuição facultativa, ou sem estar pagando regularmente essa contribuição, a concessão de qualquer benefício previdenciário dependerá do recolhimento das contribuições do funcionário e da contribuição patronal, desde a data do afastamento ou da licença até a data do evento, com os acréscimos da correção monetária e dos juros previstos neste artigo.

§ 7º As contribuições a que se refere o § 6º deste artigo poderão ser recolhidas parceladamente, mediante prévia autorização para o seu desconto mensal do benefício a ser concedido, até o limite de 30% (trinta por cento) do seu valor bruto, com os mesmos acréscimos.

SEÇÃO VI - DA CESSÃO DE FUNCIONÁRIOS PARA OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

Art. 12. Na cessão de funcionários para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade:

- I - O desconto da contribuição devida pelo funcionário; e
- II - A contribuição devida pelo ente de origem.

§ 1º Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições ao SEPREM.

§ 2º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições ao RPPS do Município no prazo legal, caberá ao ente do Município cedente efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 3º O termo ou ato de cessão do funcionário com ônus para o cessionário, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias à Autarquia Previdenciária, conforme valores informados mensalmente pelo ente do Município cedente.

Art. 13. Na cessão de funcionários para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, e sem prejuízo dos vencimentos dos funcionários cedidos, continuará sob a responsabilidade do ente do Município cedente o desconto e o repasse das contribuições ao Serviço de Previdência.

Art. 14. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento do funcionário, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o funcionário é titular.

Parágrafo único. Não incidirão contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social do ente cedente ou do ente cessionário, nem para o Regime Geral de Previdência Social, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário ao funcionário cedido.

Art. 15. As disposições desta seção se aplicam aos afastamentos dos funcionários para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo.

SEÇÃO VII - DE OUTRAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 16. Integrarão também o plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do município os seguintes recursos:

I - os recursos que venham a ser pagos pelo INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, a título de compensação financeira prevista na Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, ou por qualquer outro órgão previdenciário, sob esse mesmo título, em favor do SEPREM;

II - As dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual do Município;

III - As amortizações de déficits previdenciários pelo Município;

IV - Os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

V - As rendas provenientes da aplicação dos recursos da Autarquia, inclusive juros e correção monetária;

VI - As doações, auxílios e subvenções de entidades públicas e privadas;

VII - As rendas provenientes de locação de imóveis que adquirir ou lhe forem destinados ou doados;

VIII - As rendas provenientes de títulos públicos federais e outros bens ou direitos que adquirir ou lhe forem destinados ou doados;

IX - As tarifas instituídas para uso de bens ou serviços;

X - O produto da alienação de seus bens ou direitos;

XI - Os valores correspondentes a multas aplicadas.

§ 1º Os recursos da compensação financeira de que trata a Lei Federal 9.796/1999, oriundos do INSS ou de qualquer outro órgão previdenciário serão destinados exclusivamente ao SEPREM.

§ 2º O plano de custeio do RPPS de Itapetininga será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Serviço de Previdência do Município.

§ 3º O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA deverá ser encaminhado ao Ministério da Previdência Social - MPS dentro do prazo por este estabelecido.

SEÇÃO VIII - DA ARRECADAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 17. A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras

importâncias devidas ao Regime de Previdência do Município deverão ser efetuados no prazo de quinze dias úteis, contados da data em que forem creditadas as remunerações em favor dos funcionários municipais, e efetuados os descontos das respectivas contribuições.

Art. 18. Os órgãos de pessoal dos entes municipais empregadores se obrigam a providenciar o desconto, em folha de pagamento, das contribuições dos segurados devidas ao RPPS do Município.

Art. 19. As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo Índice do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro que venha a substituí-lo, além da cobrança de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 1% (um por cento), todos de caráter irrelevável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.

Art. 20. A falta de repasse ou do pagamento das contribuições previdenciárias nas épocas próprias, por mais de dois meses, obriga os dirigentes da Autarquia a:

- I - Comunicar o fato ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- II - Comunicar ao Ministério da Previdência Social a infração à Lei Federal 9.717/98 para os fins do disposto no artigo 7º dessa mesma lei federal; e
- III - Inscrever o crédito previdenciário em Dívida Ativa e promover a cobrança judicial.

Art. 21. Compete aos órgãos de Pessoal da Prefeitura, de suas autarquias, fundações e da Câmara do Município efetuar os cálculos e o desconto das contribuições previdenciárias de todos os segurados, informando seus valores à Autarquia gestora do RPPS do Município e ao órgão financeiro da entidade estatal.

Art. 22. As folhas de pagamento dos segurados ativos, segurados inativos e pensionistas vinculados ao RPPS do Município, elaboradas mensalmente, deverão ser:

- I - Distintas das folhas dos funcionários enquadrados como segurados obrigatórios do RGPS;
- II - Agrupadas por segurados ativos, inativos e pensionistas;
- III - Discriminados por nome dos segurados, matrícula, cargo ou função;
- IV - Identificadas com os seguintes valores:
 - a) Da remuneração bruta;
 - b) Das parcelas integrantes da base de cálculo;
 - c) Das parcelas que tenham sido incorporadas ao patrimônio jurídico do funcionário por força de legislação do Município;
 - d) Da contribuição descontada da base de contribuição dos funcionários ativos e dos benefícios, inclusive dos benefícios de responsabilidade do RPPS pagos pelo ente.

§ 1º Deverá ser elaborado resumo consolidado contendo os somatórios dos valores relacionados no inciso IV, (Acrescido da informação do valor da contribuição do ente do Município e do número de segurados.

§ 2º Os resumos das folhas de pagamento elaboradas pelo ente empregador deverão ser disponibilizadas à Autarquia Previdenciária para controle e acompanhamento das contribuições devidas ao RPPS.

Art. 23. O repasse das contribuições devidas ao RPPS do Município deverá ser feito por documento próprio, contendo as seguintes informações:

- I - Identificação do responsável pelo recolhimento, competência a que se refere, base de cálculo da contribuição recolhida, contribuição dos segurados, contribuição da entidade, deduções de benefícios pagos diretamente e, se repassadas em atraso, os acréscimos; e
- II - Comprovação da autenticação bancária, recibo de depósito ou recibo do SEPREM.

§ 1º Em caso de parcelamento deverá ser utilizado documento distinto para o recolhimento, identificando o termo de acordo, o número da parcela e a data de vencimento.

§ 2º Outros repasses efetuados ao SEPREM, inclusive eventuais aportes ou contribuições complementares para cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos.

SEÇÃO IX - DO PARCELAMENTO DE DEBITOS

Art. 24. A regularização de dívidas previdenciárias poderá ser feita mediante parcelamento, observadas as seguintes regras:

I - Pagamento das parcelas com os mesmos acréscimos previstos no artigo 19 desta Lei;

II - Nos débitos, oriundos das contribuições patronais devidas pelo município, poderão ser parceladas em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais;

III - Nos débitos, oriundos das contribuições descontadas dos beneficiários e não repassadas ao RPPS, poderão ser parceladas em até 60 (sessenta) prestações mensais;

IV - Os débitos do ente do Município com o RPPS, não decorrente de contribuições previdenciárias, poderão ser parceladas mediante termo de acordo específico em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 06 de dezembro de 2012)*

V - Acordo do parcelamento acompanhado de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado;

VI - Aplicação sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, do índice de atualização e dos juros previstos no artigo 19;

VII - Previsão, no acordo, das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do parcelamento, inclusive a incidência de juros de mora sobre as prestações vencidas e não pagas; e

VIII - Vencimento da primeira parcela até o último dia útil ao mês subsequente da publicação do instrumento de acordo ou confissão de dívida e parcelamento.

§ 1º Os valores necessários ao equacionamento do passivo atuarial, se incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em separado.

§ 2º É vedada a quitação de dívida previdenciária dos entes municipais mediante dação em pagamento de bens móveis ou imóveis, de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos ou direitos, excetuada a amortização do déficit atuarial do RPPS do Município.

SEÇÃO X - DO USO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 25. Os recursos previdenciários só poderão ser utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários, com exceção:

I - Das despesas administrativas, respeitados os limites previstos nesta Lei;

II - Das despesas de manutenção e conservação dos bens imóveis que integram o patrimônio previdenciário;

III - Dos pagamentos relativos à compensação previdenciária entre regimes, de que trata a Lei Federal 9.796/1999.

CAPÍTULO III - DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I - DOS SEGURADOS

Art. 26. São segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Itapetininga:

I - Os funcionários municipais em atividade, titulares de cargos efetivos no Município, aprovados em concurso público, nomeados no regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Itapetininga ou transferidos para esse regime por força da Lei Municipal nº 3.258, de 06.04.1992, retroativa a 01.01.1992, por suas autarquias, fundações e pela Câmara do Município, inclusive os funcionários efetivos que estejam exercendo temporariamente cargos de provimento em comissão;

II - Os funcionários municipais inativos, pela Prefeitura do Município, por suas autarquias e fundações, pela Câmara do Município, ou pelo SEPREM; e

III - Os pensionistas.

Parágrafo único. Na hipótese de acumulação remunerada, prevista no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, o funcionário mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

Art. 27. Não integram o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de que trata esta seção, ficando sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - Os funcionários municipais ocupantes, exclusivamente, de cargos de provimento em comissão;

II - Os funcionários municipais, autárquicos, fundacionais e da Câmara do Município, contratados no regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

III - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os ocupantes de cargos a estes equivalentes;

IV - O Presidente da Câmara do Município e os Vereadores.

Art. 28. Permanece filiado ao RPPS de Itapetininga, na qualidade de segurado, o funcionário ativo, titular de cargo efetivo, que estiver:

I - Cedido, com ou sem ônus para o cessionário, para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - Afastado ou licenciado temporariamente do cargo, sem recebimento de subsídio, vencimento ou remuneração do Município; ou

III - Afastado para cumprimento de mandato eletivo.

Parágrafo único. A contagem do tempo de afastamento ou licença, sem remuneração, para fins de aposentadoria, será feita se houver contribuição facultativa do segurado, na forma prevista nesta Lei.

SEÇÃO II - DOS DEPENDENTES

Art. 29. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de dependentes do segurado:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e os filhos menores de vinte e um anos ou inválidos;

II - Os pais; ou

III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º Os dependentes indicados em um mesmo inciso deste artigo concorrem em igualdade de condições.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer um dos incisos deste artigo exclui do direito às prestações os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado, comprovada a dependência econômica na forma a ser estabelecida em regulamento, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou a segurada.

§ 6º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher, como entidade familiar e com vida sob o mesmo teto, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 7º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada com documentos, na forma a ser prevista em regulamento.

§ 8º A invalidez dos dependentes é verificada mediante exame médico a cargo do RPPS do Município.

§ 9º A inscrição dos segurados é automática, a partir do exercício do cargo efetivo pelo funcionário, e a dos seus dependentes será feita pelo segurado, a qualquer tempo, observadas as formalidades e documentos a serem previstos em regulamento.

§ 10. Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito a inscrição dos dependentes, a estes será lícito promovê-la.

§ 11. O vínculo existente entre o segurado e sua companheira e entre a segurada e seu companheiro deverá ser comprovado com documentos na forma a ser prevista em regulamento, não se admitindo documentos produzidos na época em que se pretende inscrever o dependente.

§ 12. O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheira na qualidade de dependente.

§ 13. O segurado que viva em união estável com mulher casada não poderá realizar a inscrição desta última na qualidade de dependente.

§ 14. A inscrição dos dependentes a que se referem os incisos II e III deste artigo só poderá ser feita se não houver dependentes preferenciais inscritos.

§ 15. Dependentes preferenciais, para efeitos do parágrafo anterior, são aqueles a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 16. O dependente inválido pensionista está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico bianualmente, a cargo do SEPREM, exame esse que será realizado na residência do beneficiário quando o mesmo não puder se locomover.

§ 17. A inscrição de dependentes no RPPS, para efeito de percepção dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei, deverá ser objeto de regulamento.

SEÇÃO III - DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 30. A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 31. Perderá a qualidade de segurado, para todos os efeitos, o funcionário cujo vínculo jurídico de trabalho subordinado ao Município, às suas autarquias, fundações, ou à Câmara do Município, for extinto, o que se dará na ocorrência das seguintes hipóteses:

- I - Falecimento;
- II - Exoneração;
- III - Demissão; ou
- IV - Cassação da aposentadoria, quando esta acarretar a demissão do funcionário.

Parágrafo único. Não perde a qualidade de segurado o funcionário que se afastar do exercício de seu cargo, com prejuízo de vencimentos, sem dele se desligar, e não optar pelo pagamento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte facultativo.

Art. 32. A perda da condição de segurado prevista nos incisos II, III e IV do artigo anterior implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 33. A perda da qualidade de segurado não ensejará a devolução das contribuições recolhidas ao SEPREM, assegurada a contagem de tempo de contribuição.

SEÇÃO IV - DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Art. 34. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - Para o cônjuge:

- alimentos;
- a) Pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
 - b) Pela anulação judicial do casamento;
 - c) Pelo óbito; ou
 - d) Por sentença transitada em julgado;

II - Para a companheira ou companheiro, quando revogada a sua inscrição pelo segurado, ou pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - Para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, ao se casar, e pela emancipação, ainda que inválido;

IV - Para os dependentes em geral:

- a) Pela cessação da invalidez;
- b) Pelo falecimento;
- c) Pela cessação da tutela;
- d) Pela cessação da dependência econômica e financeira; ou
- e) Pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende.

CAPÍTULO IV - DO PLANO DE BENEFÍCIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 35. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itapetininga compreende a concessão dos seguintes benefícios:

I - Ao segurado:

- a) Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade;
- b) Aposentadoria voluntária por idade;
- c) Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 17 de dezembro de 2020)*
- d) Aposentadoria compulsória;
- e) *(Revogado pela Lei Complementar nº 187, de 17 de dezembro de 2020)*
- f) *(Revogado pela Lei Complementar nº 187, de 17 de dezembro de 2020)*
- g) Abono anual.

II - Ao dependente:

- a) Pensão por morte;
- b) *(Revogado pela Lei Complementar nº 187, de 17 de dezembro de 2020)*
- c) Abono anual.

§ 1º Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal e nas Emendas Constitucionais números 41 e 47, e legislação infraconstitucional em vigor.

§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé implicará a devolução do valor total auferido, com juros legais e correção monetária, sem prejuízo da ação penal cabível.

SEÇÃO II - DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE

Art. 36. A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade será concedida ao segurado, com proventos calculados na forma do artigo 87 e seus parágrafos, respeitados os valores mínimos e máximos previstos nos artigos 93, 94 e 95, desde que o funcionário cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem;
- II - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;
- III - Tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV - Tempo mínimo de 05 (cinco) anos de exercício do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§1º O segurado de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§2º O abono de permanência será pago pelo ente de direito público interno do Município ao qual o segurado estiver vinculado, observadas as regras estabelecidas pelo artigo 188.

Art. 37. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos no artigo anterior serão reduzidos em 05 (cinco) anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

SEÇÃO III - DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Art. 38. A aposentadoria voluntária por idade será concedida ao segurado, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do artigo 87 e seus parágrafos, respeitados os valores mínimos e máximos previstos nos artigos 93, 94 e 95, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - Tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - Tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

SEÇÃO IV - DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

(Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 17 de dezembro de 2020)

Art. 39. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será concedida ao segurado que, em exame médico-pericial, for considerado total e permanentemente incapaz para o exercício das funções de seu cargo e para o serviço público em geral, não sendo possível a sua readaptação em outras funções, ou a sua reabilitação para voltar a exercê-las, em decorrência de doença comum, acidente em serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 17 de dezembro de 2020)*

Art. 40. Os proventos da aposentadoria serão pagos ao segurado enquanto o mesmo permanecer incapacitado para o trabalho, em decorrência das situações a que se refere o artigo anterior.

Art. 41. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será concedida de ofício ou a requerimento do funcionário. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 17 de dezembro de 2020)*

Art. 42. Quando o segurado estiver em licença para tratamento de saúde, a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho só poderá ser concedida se a perícia médica do RPPS, a cargo de junta médica de 3 (três) profissionais, concluir, com segurança, que há incapacidade total e permanente do funcionário para retornar ao serviço ativo e que é impossível a sua readaptação, reabilitação ou recuperação. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 17 de dezembro de 2020)*

§ 1º O funcionário que não estiver em condições de reassumir plenamente todas as atribuições de seu cargo, mas não estiver incapacitado definitivamente para o serviço público, poderá retornar ao exercício de seu cargo com restrições ou ser readaptado para exercer funções compatíveis com a sua capacidade física e mental.

§ 2º O lapso compreendido entre a data de término da licença ou do auxílio-doença e a data de publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença para tratamento de saúde ou do auxílio-doença.

Art. 43. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 17 de dezembro de 2020)*

Art. 44. O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, enquanto não completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico bianualmente, a cargo do RPPS de Itapetininga, exame esse que será realizado na residência do beneficiário quando ele não puder se locomover. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 17 de dezembro de 2020)*

Art. 45. Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 17 de dezembro de 2020)*

§ 1º São consideradas doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para os efeitos do disposto neste artigo, as seguintes moléstias:

- I - Tuberculose ativa;
- II - Alienação mental;
- III - Esclerose múltipla;
- IV - Neoplasia maligna;
- V - Cegueira;
- VI - Hanseníase;
- VII - Cardiopatia grave;
- VIII - Doença de Parkinson;
- IX - Paralisia irreversível e incapacitante;
- X - Espondiloartrose anquilosante;
- XI - Nefropatia grave;
- XII - Estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante);
- XIII - Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS.
- XIV - Contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XV - Hepatopatia grave.

§ 2º Os proventos serão calculados na forma do artigo 87 e seus parágrafos, respeitados os valores mínimos e máximos previstos nos artigos 93, 94 e 95.

Art. 46. O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 17 de dezembro de 2020)*

Art. 47. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será cancelada quando se comprovar que o aposentado voltou a trabalhar, exercendo atividade remunerada ou não,

hipótese em que este será obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a título de aposentadoria, a partir da data em que voltou ao trabalho. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 17 de dezembro de 2020)*

Art. 48. Em caso de recuperação do aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, o benefício será revogado se a recuperação tiver ocorrido antes de o funcionário ter completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 17 de dezembro de 2020, conforme a Lei Complementar nº 190, de 02 de julho de 2021)*

§ 1º Se houver a recuperação total do aposentado, a entidade estatal à qual ele estava vinculado se obriga a revertê-lo ao serviço ativo na mesma data da revogação do benefício.

§ 2º Se houver a recuperação parcial do aposentado e for possível o seu retorno ao trabalho para desempenhar as atribuições de seu cargo com restrições ou para exercer outras atribuições no serviço público do Município, mais compatíveis com a sua capacidade laboral, a critério da perícia médica, mediante processo de readaptação, a entidade estatal se obriga a revertê-lo ao serviço ativo e promover a sua readaptação.

Art. 49. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo que se relacione, direta ou indiretamente, com suas atribuições provocando lesão corporal e/ou mental que cause a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º Equipara-se a acidente em serviço:

I - O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho em consequência de:

a) Ato de agressão por companheiro de serviço ou terceiro, não provocado pelo segurado, no exercício do cargo;

b) Ato de sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

c) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

d) Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

e) Ato de pessoa privada do uso da razão; e

f) Desabamento, inundação, incêndio e/ou outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - Doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - O sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) Na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) Na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) Em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação de seus funcionários, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 2º Nos períodos destinados à refeição ou descanso o funcionário é considerado no exercício do cargo.

SEÇÃO V - DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 50. A aposentadoria compulsória será concedida de ofício ao segurado que atingir a idade de 70 (setenta) anos, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do artigo 87 e seus parágrafos, respeitados os valores mínimos previstos e nos artigos 93, 94 e 95.

Art. 51. A aposentadoria compulsória terá início no dia seguinte àquele em que o segurado atingir a idade limite de permanência no serviço público do Município.

SEÇÃO VI (arts. 52 a 62) - *Revogada pela Lei Complementar nº 187, de 17 de dezembro de 2020*

SEÇÃO VII (arts. 63 a 68) - *Revogada pela Lei Complementar nº 187, de 17 de dezembro de 2020*

SEÇÃO VIII - DO ABONO ANUAL

Art. 69. O abono anual é devido ao segurado aposentado e ao pensionista que, durante o ano, tenha recebido aposentadoria ou pensão por morte.

Art. 70. O abono anual corresponderá ao valor do benefício mensal a que faz jus o segurado ou o pensionista.

§ 1º O abono anual será concedido até o dia 20 de dezembro de cada ano.

§ 2º O pagamento da metade do abono anual poderá ser antecipado para o mês de aniversário do segurado ou a partir do mês de julho, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO IX - DA PENSÃO POR MORTE

Art. 71. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes enumerados no artigo 29 e seus parágrafos, do segurado que falecer, aposentado ou em atividade, comprovada a permanente dependência econômica ou o vínculo, quando exigidos.

Parágrafo único. A pensão por morte não será devida:

I - Quando a relação de dependência for obtida fraudulentamente, com o único objetivo de lesar o RPPS do Município; e

II - Quando o dependente for condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 72. A concessão do benefício de pensão por morte em favor dos dependentes do segurado será equivalente:

I - Ao valor da totalidade dos proventos do funcionário falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, (Acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - Ao valor da totalidade da remuneração do funcionário no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, (Acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Art. 73. O benefício da pensão por morte será devido a contar da data:

I - Do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - Do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - Da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 74. O direito à percepção de cada cota individualmente cessará: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 17 de dezembro de 2020, alterada pela Lei Complementar nº 190, de 02 de julho de 2021)*

I - pela perda da qualidade de dependente ou pela morte do pensionista; **(Acrescido pela Lei Complementar nº 187, de 17 de dezembro de 2020)**

II - após 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ao RPPS do Município de Itapetininga ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; **(Acrescido pela Lei Complementar nº 187, de 17 de dezembro de 2020)**

III - para o cônjuge, companheiro ou companheira, de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado: **(Acrescido pela Lei Complementar nº 187, de 17 de dezembro de 2020)**

a) após 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

b) após 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade);

c) após 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

d) após 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

e) após 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

§ 1º A pensão por morte será vitalícia para o cônjuge, companheiro ou companheira que na data do óbito do segurado tiver 44 (quarenta e quatro) anos de idade ou mais, observado o disposto no inciso II do “caput” deste artigo. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 187, de 17 de dezembro de 2020)**

§ 2º Será aplicada a regra contida no § 1º deste artigo se o óbito do segurado decorrer de acidente de trabalho ou doença profissional, afastados os limites de tempo previstos nos incisos II e III do “caput” deste artigo. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 187, de 17 de dezembro de 2020)**

§ 3º Decorrido o transcurso de tempo de que tratam os incisos II e III deste artigo, excepcionalmente, a pensão não cessará enquanto o cônjuge, companheira ou companheiro se encontrar inválido ou se for pessoa com deficiência. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 187, de 17 de dezembro de 2020)**

Art. 75. Havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos, em partes iguais.

§ 1º Observado o disposto no caput deste artigo, a quota daquele cujo direito à pensão cessar, nas condições previstas no artigo 34 e seus incisos, reverterá proporcionalmente em favor dos demais.

§ 2º Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 77. A pensão por morte será devida ao dependente inválido se for comprovada, pela perícia médica, a existência de invalidez na data do óbito do segurado.

Art. 78. O pensionista inválido está obrigado, até a idade de 65 anos, se homem, e de 60 anos, se mulher, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico bianualmente a cargo do RPPS do Município, a processo de reabilitação profissional por ele prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente.

Art. 79. O cônjuge ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou companheiro.

Art. 80. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão alimentícia, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no inciso I do artigo 29.

Parágrafo único. O novo casamento do cônjuge divorciado, com direito a pensão alimentícia, não extingue a pensão por morte que lhe tenha sido concedida.

Art. 81. A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório, por morte presumida:

I - Mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão; ou

II - Em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil; ou

III - A partir do 6º mês da declaração da morte presumida pela autoridade judicial competente.

Parágrafo único. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 82. O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar 21 (vinte e um) anos deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.

SEÇÃO X (arts. 83 a 86) – (Revogada pela Lei Complementar nº 187, de 17 de dezembro de 2020)

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO PLANO DE BENEFÍCIOS

SEÇÃO I - DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS

Art. 87. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado ao RPPS do Município, a que se refere o § 3º do artigo 5º, para outros regimes próprios de previdência social e para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, apurando-se a média aritmética simples das maiores remunerações, correspondentes a oitenta por cento, de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994, ou desde o início das contribuições se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Na hipótese da não instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no *caput*, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do funcionário no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3º As remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovadas mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o funcionário esteve vinculado.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

- I - Inferiores ao valor do salário mínimo nacional;
- II - Superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou
- III - Superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição referentes aos meses em que o funcionário esteve vinculado ao RGPS.

§ 5º A remuneração do funcionário, para os efeitos desta Lei, especialmente para a concessão de benefícios, corresponde ao valor da base de contribuição do funcionário definida no § 3º do artigo 5º, excluída qualquer vantagem de caráter transitório, ressalvado o disposto nos §§ 7º, 8º e 9º deste artigo.

§ 6º Fica vedado incluir nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, qualquer uma das parcelas remuneratórias elencadas nos incisos do § 3º do artigo 5º, ressalvado o disposto nos §§ 7º, 8º e 9º deste artigo.

§ 7º Fica vedado incluir nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto:

- I - Quando tais parcelas estiverem incorporadas definitivamente na remuneração do funcionário, por força de lei do Município, e tenham integrado a sua base de contribuição, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 5º deste artigo; e

II - Quando tais parcelas integrarem a base de contribuição do funcionário, desde que ele se aposente com fundamento nos artigos 36, 37, 38, 39 ou 50 desta Lei, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 5º deste artigo.

§ 8º Quando a base de contribuição do funcionário abranger vantagens decorrentes do local de trabalho, de exercício de cargo em comissão ou função de confiança, de execução de atividade insalubre e perigosa, de execução de serviço noturno, ou de execução eventual e esporádica de serviço extraordinário ou de prestação contínua de horas extras variáveis mês a mês, será apurada a média das vantagens percebidas nos últimos 12 (doze) meses, para efeito de cálculo e concessão dos benefícios de auxílio-doença, do salário-maternidade ou do auxílio-reclusão.

§ 9º Para efeito de concessão do benefício da aposentadoria com fundamento nos artigos 183 e 185, e de observância do disposto no § 5º deste artigo, considera-se remuneração do funcionário a sua última base de contribuição, incluída a média das vantagens a que se refere o § 8º deste artigo, sobre as quais tenha incidido contribuição previdenciária, que tenham sido percebidas nos últimos 120 (cento e vinte) meses, ou a partir de seu ingresso, caso este tenha ocorrido há menos de 10 (dez) anos, observadas as médias a que se referem o artigo 186 e seus incisos e os limites a que se referem os artigos 94 e 95.

§ 10. O tempo de contribuição será calculado em dias.

§ 11. A proporcionalidade dos proventos em razão do tempo de contribuição será calculada pela divisão do tempo de contribuição do segurado, apurado em dias, por 12.775 (doze mil, setecentos e setenta e cinco), se homem, e por 10.950 (dez mil, novecentos e cinqüenta), se mulher.

§ 12. Não serão levados em conta, na fixação da base de contribuição do funcionário, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, os descontos relativos às faltas não abonadas, às penalidades disciplinares de suspensão aplicadas ao funcionário e às suas licenças e afastamentos não remunerados.

SEÇÃO II - DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 88. Qualquer benefício previdenciário será concedido mediante processo administrativo regular, com parecer jurídico obrigatório.

§ 1º A tramitação e os procedimentos nos processos administrativos de concessão de benefícios previdenciários serão objeto de regulamento.

§ 2º A concessão de benefício previdenciário será objeto de despacho no respectivo processo e de Portaria do Presidente do Serviço de Previdência do Município de Itapetininga - SEPREM, nos casos de aposentadoria ou pensão por morte.

§ 3º O benefício da aposentadoria tem início na data em que a respectiva portaria de concessão entrar em vigor, com exceção da aposentadoria compulsória.

Art. 89. A concessão da aposentadoria ao funcionário segurado acarreta o seu desligamento automático do cargo que ocupa na entidade estatal, cessando-se o pagamento de vencimentos.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo a Autarquia deverá fornecer ao órgão de pessoal dos entes municipais, no prazo de quarenta e oito horas, cópia do ato de aposentadoria.

Art. 90. Ao receber cópia do ato de aposentadoria competirá ao ente do Município expedir ato declaratório de vacância do cargo ocupado pelo aposentado.

Art. 91. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS do Município.

Art. 92. O Regime Próprio de Previdência Social observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

SEÇÃO III - DO PISO E DO TETO DOS BENEFÍCIOS

Art. 93. Nenhum benefício previdenciário será inferior ao salário mínimo Nacional.

Art. 94. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder, a qualquer título, o valor da última remuneração do funcionário no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, observado o disposto no § 5º do artigo 87.

Art. 95. Os proventos e pensões concedidos pelo RPPS do Município, cumulativamente ou não com a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo, e dos demais agentes políticos, incluídas todas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, terão como limite máximo o subsídio mensal recebido, em espécie, pelo Prefeito do Município de Itapetininga, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal ou na legislação federal.

SEÇÃO IV - DOS DESCONTOS E RESTITUIÇÕES

Art. 96. Os proventos de aposentadoria e as pensões por morte, além dos descontos relativos à contribuição previdenciária destinada ao RPPS de Itapetininga, estarão sujeitos aos seguintes descontos:

I - Restituição de benefícios recebidos a maior, indevidamente, por eventual erro de cálculo do SEPREM, de forma parcelada e corrigida, devendo cada parcela corresponder a, no máximo, 20% do valor do benefício em manutenção;

II - Imposto de renda na fonte;

III - Mensalidades de associações ou sindicatos, desde que estes sejam legalmente reconhecidos e aquelas autorizadas expressamente pelo titular do benefício previdenciário;

IV - A pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

V - Empréstimos consignados; e

VI - Outros casos previstos em lei.

§ 1º A soma das consignações voluntárias representativas, por prazo determinado e indeterminado, não poderão onerar mais de 40% (quarenta por cento) do benefício previdenciário. *(O percentual foi de 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2021, conforme Lei Complementar nº 188, de 02 de julho de 2021)*

§ 2º O funcionário poderá autorizar a reserva de 35% (trinta e cinco por cento) da margem consignável de que trata o § 1º deste artigo para empréstimos junto às instituições financeiras (bancos), e 5% (cinco por cento) de reserva para os demais descontos. *(redação dada pela Lei Complementar nº 203, de 06 de outubro de 2022)*

§ 3º O funcionário poderá autorizar a reserva de 5% (cinco por cento) da margem consignável de que trata o § 1º deste artigo para cartões e demais descontos contratados junto às entidades representativas, desde que não ultrapasse o limite de 40% (quarenta por cento) do benefício previdenciário. *(redação dada pela Lei Complementar nº 203, de 06 de outubro de 2022)*

§ 4º Os descontos em favor das Instituições Financeiras só poderão ser efetuados se houver expressa autorização do aposentado ou pensionista e a celebração de convênio entre o SEPREM e o respectivo estabelecimento de crédito.

§ 5º A restituição de importância recebida indevidamente por segurado do RPPS de Itapetininga, por seus dependentes ou procuradores, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, devidamente corrigida, acrescida dos juros legais, independentemente da aplicação de qualquer outra penalidade prevista em lei.

Art. 97. O funcionário do SEPREM que tiver contribuído para o pagamento indevido de benefícios responderá solidariamente pelo ressarcimento dos prejuízos provocados à Autarquia, se provada a má fé ou dolo.

Art. 98. Os benefícios previdenciários não pagos nas épocas próprias, ou pagos a menor, que forem comprovados em processo de revisão de benefícios, serão pagos com atualização monetária correspondente aos índices do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), calculados pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, (Acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Art. 99. Do demonstrativo de pagamento de benefício deverá constar, um por um, todos os descontos.

SEÇÃO V - DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 100. Os benefícios serão pagos mediante depósito em conta corrente do beneficiário.

§ 1º Nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, o benefício poderá ser pago a procurador, mediante cheque nominal, desde que o beneficiário firme procuração perante o representante do SEPREM, com validade de 06 (seis) meses.

§ 2º O procurador deverá renovar o mandato recebido a cada período de 6 (seis) meses, sem prejuízo da exigência de prova irrefutável de vida do beneficiário.

§ 3º O procurador deverá assinar termo de responsabilidade perante o SEPREM, mediante o qual se comprometa a comunicar à Autarquia qualquer evento que possa anular a procuração, especialmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções criminais cabíveis.

§ 4º O órgão competente somente poderá recusar-se a aceitar procuração quando não estiver caracterizada uma das hipóteses previstas no *caput* e quando houver indício de inidoneidade de documentos ou do mandatário.

§ 5º Somente admitir-se-á um mandatário para vários mandantes quando estes estiverem internados e no caso de parentes de primeiro grau.

§ 6º Não poderão ser procuradores os funcionários públicos municipais e os civilmente incapazes.

Art. 101. Na constituição de procuradores observar-se-á o disposto no Código Civil Brasileiro.

Art. 102. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago, na ausência de determinação judicial específica, ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, conforme o caso, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 103. A impressão digital do segurado ou do dependente incapaz de assinar aposta na presença de funcionário do SEPREM, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 104. O valor não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, mediante exibição de alvará judicial específico que autorize o recebimento do benefício.

Art. 105. O benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda, cessão ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 106. Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não recebidas e nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes na forma da lei civil.

SEÇÃO VI - DO RECADASTRAMENTO DOS INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 107. Os segurados inativos e os pensionistas serão submetidos a recadastramento periódico, para a comprovação de vida, de vínculo ou dependência econômico-financeira, conforme o caso.

§ 1º Os inativos e pensionistas serão recadastrados, no mínimo, a cada 2 (dois) anos, de preferência no mês do aniversário de cada um.

§ 2º A documentação necessária para a promoção do recadastramento será estabelecida em Resolução do Conselho Administrativo.

§ 3º Quando o beneficiário estiver impossibilitado de se locomover, o recadastramento será realizado na sua residência.

§ 4º Quando o beneficiário não se recadastrar espontaneamente e nem for encontrado no seu endereço residencial, o benefício será suspenso até que o recadastramento seja feito.

§ 5º O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho e o dependente inválido pensionista estão obrigados ao recadastramento, sem prejuízo dos exames periódicos

a que se referem o § 16 do artigo 29 e o artigo 44. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 17 de dezembro de 2020)*

SEÇÃO VII - DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 108. É vedada a aplicação do fator de conversão de tempo de serviço de magistério ou de tempo de serviço exercido em condições especiais, em qualquer época, em tempo de serviço comum, e vice-versa, enquanto a aposentadoria especial não for regulamentada por lei complementar federal.

Art. 109. Competirá exclusivamente ao órgão de pessoal do ente de direito público do Município ao qual o funcionário estiver vinculado, com base nos assentamentos existentes a partir do ato de sua nomeação, expedir as correspondentes Certidões de Tempo de Contribuição (CTC) de cada funcionário, para fins de aposentadoria.

Parágrafo único. As certidões deverão indicar o tempo de contribuição em dias e em anos, meses e dias, com dedução das faltas não abonadas, dos dias em que o funcionário ficou suspenso do serviço, e das licenças não remuneradas.

Art. 110. Para efeito de concessão de aposentadoria serão computados:

- I - Os períodos de gozo de férias;
- II - Os afastamentos remunerados em virtude de:
 - a) Casamento;
 - b) Luto;
 - c) Exercício de outro cargo público do Município;
 - d) Convocação para o serviço militar;
 - e) Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
 - f) Doação voluntária de sangue;
 - g) Exercício de função ou cargo por designação do Prefeito;
 - h) Licença-prêmio;
 - i) Missão de estudo no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;
 - j) Pela participação em delegações esportivas ou culturais; e
 - k) Provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;
- III - Os períodos de gozo de qualquer tipo de licença remunerada;
- IV - Os períodos de gozo de auxílio-doença e de salário-maternidade;
- V - Os períodos de faltas ao serviço por motivo de doença, desde que sejam remuneradas, ou por qualquer outro motivo, desde que sejam abonadas;
- VI - Os períodos de licença ou de afastamento não remunerado do serviço público do Município, desde que o segurado tenha recolhido regularmente a correspondente contribuição previdenciária facultativa;
- VII - O tempo de serviço prestado na iniciativa privada, sem contribuição previdenciária, até 15 de dezembro de 1998, comprovado mediante ação declaratória e certidão do INSS, nos termos dos artigos 116 e seguintes;
- VIII - O tempo de contribuição ao Regime Geral da Previdência Social, não concomitante com o tempo de serviço público do Município, nos termos do artigo 120;
- IX - O exercício de cargo ou função pública remunerada, neste ou em outro município, no Estado ou na União, suas autarquias ou fundações, com ou sem contribuição previdenciária, até 15 de dezembro de 1.998, comprovado mediante certidão do órgão público competente; e

X - O exercício de cargo público em outro município, no Estado ou na União, suas autarquias ou fundações, com contribuição previdenciária, a partir de 16 de dezembro de 1998, comprovado mediante certidão do órgão público competente.

Parágrafo único. Serão deduzidos do tempo de serviço ou de contribuição:

I - Os dias correspondentes às faltas não abonadas;

II - Os dias correspondentes à pena de suspensão, aplicadas por agente do serviço público;

III - Os períodos de afastamento sem remuneração e sem recolhimento da contribuição previdenciária facultativa; e

IV - Os períodos correspondentes a licenças sem remuneração, concedidas na forma prevista na legislação, e sem recolhimento da contribuição previdenciária facultativa.

Art. 111. Para efeito de concessão de aposentadoria admitir-se-á exclusivamente o tempo de contribuição previdenciária, não se admitindo a contagem de tempo de serviço sem contribuição prestado depois de 15 de dezembro de 1998.

Art. 112. É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado concomitantemente em 2 (dois) ou mais cargos ou funções públicas municipais.

Art. 113. É vedada a acumulação de tempo de contribuição no serviço público concomitantemente com tempo de contribuição na iniciativa privada.

Art. 114. Não será computado para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito, fictício, ou o tempo de contribuição fictício, nem se admitirá a contagem de tempo em dobro, exceto quando se referirem a período anterior a 15 de dezembro de 1998, com homologação anterior a essa data.

Art. 115. A apuração do tempo de serviço para fins de aposentadoria será feita em dias, considerando-se o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VIII - DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 116. Para efeito de concessão dos benefícios previstos nas seções anteriores é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, na forma da lei federal.

§ 1º A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o funcionário público esteve vinculado sem que dela receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

§ 2º O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com o tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

§ 3º As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo apropriado de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de funcionário público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

§ 4º Para fins de contagem recíproca e obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e para efeito de emissão de certidão de tempo de contribuição ao RPPS do Município, para utilização pelo RGPS, é assegurado o cômputo do tempo de contribuição ao RPPS.

§ 5º A Certidão de Tempo de Contribuição do RPPS, para fins de obtenção de benefício no RGPS, só poderá ser homologada pelo SEPREM em favor de ex-segurado do RPPS do Município.

Art. 117. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão, ao funcionário público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.

Art. 118. Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior ao exercício desses cargos para mais de um benefício.

Art. 119. O tempo de contribuição de que trata esta seção será contado de acordo com a legislação pertinente e com o disposto no artigo 110 e seu parágrafo único, observadas as seguintes normas:

I - É vedada a acumulação de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes;

II - Não será contado por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime ou por outro órgão previdenciário;

III - Não é admitida a contagem de tempo em dobro ou em outras condições especiais não previstas nesta Lei;

IV - O tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social, relativa a atividade urbana ou rural, com ou sem contribuição social, somente será contado através de certidão expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS; e

V - O excesso de tempo de serviço decorrente da soma não será considerado para qualquer efeito.

Art. 120. O tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social somente poderá ser comprovado mediante certidão do INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social.

§ 1º Qualquer tipo de prova de tempo de serviço ou de contribuição na iniciativa privada, apresentada pelo segurado, só terá validade mediante sua confirmação pela competente certidão de tempo de contribuição do INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social.

§ 2º Quando a certidão de tempo de contribuição tiver sido expedida pelo INSS há mais de 12 (doze) meses, o SEPREM se obriga a obter a sua confirmação, via internet, antes da concessão da aposentadoria.

Art. 121. O tempo de contribuição para outros órgãos previdenciários somente poderá ser comprovado mediante certidão do respectivo órgão previdenciário ou de pessoal das Administrações Públicas Municipais, Estaduais ou da União, suas autarquias e fundações.

SEÇÃO IX - DO RECADASTRAMENTO DOS FUNCIONÁRIOS EM ATIVIDADE

Art. 122. O Município deverá promover o recadastramento de seus segurados ativos do SEPREM, mediante orientação dessa Autarquia, para a comprovação do tempo de contribuição e/ou tempo de serviço público ou privado prestado antes do ingresso no serviço público do Município, para a atualização de seus dados cadastrais, com o objetivo de realizar os seus estudos técnicos atuariais de forma mais precisa.

§ 1º A comprovação de tempo de serviço prestado na atividade privada, com ou sem contribuição ao INSS, poderá ser feita mediante exibição de cópia de contratos de trabalho anotados na Carteira Profissional, recolhimentos de contribuição ao INSS na qualidade de profissional autônomo, ou mediante decisão judicial, exclusivamente para fins de atualização de informações necessárias à realização de estudo técnico atuarial.

§ 2º A comprovação do tempo de contribuição anterior ao ingresso no serviço público do Município deverá ser feita na data da nomeação do funcionário.

§ 3º Os segurados ativos serão convocados pelo ente do Município ao qual estiverem vinculados para comprovar o tempo de contribuição anterior ao ingresso no serviço público do Município de Itapetininga.

§ 4º O recadastramento a que se refere este artigo será feito, de preferência, no mês de aniversário do segurado.

§ 5º Quando o funcionário não possuir nenhum período de tempo de serviço ou de contribuição a ser comprovado, anterior ao ingresso no serviço público do Município, deverá assinar declaração nesse sentido.

Art. 123. Não será admitida nem averbada a comprovação de tempo de serviço público ou privado que tenha sido prestado, a partir de 16 de dezembro de 1998, sem a correspondente contribuição previdenciária ao órgão competente.

Art. 124. Sempre que o funcionário for nomeado para o exercício de cargo efetivo, a partir do início da vigência desta Lei, o órgão de pessoal do ente do Município que o nomeou deverá encaminhar ao SEPREM cópia do ato de nomeação e os dados pessoais do funcionário, a fim de que ele seja convocado para a comprovação do tempo de contribuição e/ou de serviço público ou privado, anterior ao ingresso no serviço público do Município, autárquico ou fundacional.

SEÇÃO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125. Constatado, a qualquer tempo, que o funcionário do Município usou de meios fraudulentos para obter os benefícios da presente Lei, ser-lhe-á aplicada a pena de cassação do benefício previdenciário, se já concedido, sem prejuízo de outras sanções que forem aplicáveis à espécie.

Art. 126. A data do início da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, por idade e por invalidez, tem início na data em que a portaria de aposentadoria entra em vigor.

Art. 127. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar federal, os casos de funcionários:

- I - Portadores de deficiência;
- II - Que exerçam atividades de risco; ou
- III - Cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 128. A acumulação de benefícios previdenciários observará o seguinte: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 17 de dezembro de 2020)*

I - é vedado o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS de quaisquer entes da federação, ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma prevista no artigo 37 da Constituição Federal; *(Acrescido pela Lei Complementar nº 187, de 17 de dezembro de 2020)*

II - é vedado o recebimento de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheira ou companheiro à conta deste RPPS, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes dos cargos acumuláveis na forma prevista no artigo 37 da Constituição Federal, observado o disposto nos parágrafos deste artigo. *(Acrescido pela Lei Complementar nº 187, de 17 de dezembro de 2020)*

III - será admitida, nos termos do § 1º deste artigo, a acumulação de: *(Acrescido pela Lei Complementar nº 187, de 17 de dezembro de 2020)*

a) pensão por morte deixada por cônjuge, companheira ou companheiro deste RPPS com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal; *(Acrescido pela Lei Complementar nº 187, de 17 de dezembro de 2020)*

b) pensão por morte deixada por cônjuge, companheira ou companheiro deste RPPS com aposentadoria concedida no âmbito de outro regime de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal; ou *(Acrescido pela Lei Complementar nº 187, de 17 de dezembro de 2020)*

c) aposentadoria concedida no âmbito deste RPPS com pensão por morte concedida por este ou outro regime de previdência social ou pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal. *(Acrescido pela Lei Complementar nº 187, de 17 de dezembro de 2020)*

§ 1º Nas hipóteses das acumulações previstas o inciso III deste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas: *(Acrescido pela Lei Complementar nº 187, de 17 de dezembro de 2020)*

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos; *(Acrescido pela Lei Complementar nº 187, de 17 de dezembro de 2020)*

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos; *(Acrescido pela Lei Complementar nº 187, de 17 de dezembro de 2020)*

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; *(Acrescido pela Lei Complementar nº 187, de 17 de dezembro de 2020)*

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos. *(Acrescido pela Lei Complementar nº 187, de 17 de dezembro de 2020)*

§ 2º A aplicação do disposto no § 1º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios. *(Acrescido pela Lei Complementar nº 187, de 17 de dezembro de 2020)*

§ 3º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. *(Acrescido parágrafo pela Lei Complementar nº 187, de 17 de dezembro de 2020)*

Art. 129. Não é permitida a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta Lei, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

TÍTULO II - DO SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ITAPETININGA - SEPREM

CAPÍTULO I - DA AUTARQUIA MUNICIPAL

Art. 130. O Serviço de Previdência do Município de Itapetininga - SEPREM, criado pela Lei 4.297 de 28 de julho de 1999, como entidade autárquica do Município, com personalidade jurídica de direito público interno, sede e foro no Município de Itapetininga, goza de autonomia econômica, administrativa e financeira.

CAPÍTULO II - DO OBJETIVO

Art. 131. O SEPREM tem por finalidade administrar o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Itapetininga, com base nas normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, gerindo os seus recursos financeiros e dando cobertura aos riscos decorrentes da incapacidade permanente para o trabalho e da idade avançada, para os funcionários efetivos, da morte para os dependentes destes últimos, mediante plano de custeio específico. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 17 de dezembro de 2020)*

Parágrafo único. Compete ao SEPREM:

- I - Arrecadar as contribuições dos funcionários municipais e dos entes patronais;
- II - Administrar os recursos que lhe forem destinados, aplicando-os obrigatoriamente em segmentos do mercado que assegurem rentabilidade, liquidez e baixo risco, com o objetivo de incrementar e elevar as reservas técnicas; e
- III - Conceder e manter os benefícios previdenciários previstos nesta Lei, em favor dos funcionários públicos municipais e seus dependentes, nos termos e nos limites da Constituição Federal, da legislação federal e desta Lei.

CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132. A administração e a fiscalização da Autarquia do Município contará com dois órgãos colegiados, com participação de representantes do Município e dos funcionários municipais.

Art. 133. Compõem a estrutura administrativa do SEPREM os seguintes órgãos:

- I - Conselho Administrativo;
- II - Conselho Fiscal; e
- III - Diretoria Executiva.

§ 1º Não poderão integrar o Conselho Administrativo, a Diretoria Executiva ou o Conselho Fiscal do SEPREM, ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si, ou com os membros da Diretoria Executiva, relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim, até o segundo grau.

§ 2º Os representantes do Município e dos funcionários integrantes dos Conselhos Administrativo e Fiscal de que trata o *caput* deste artigo serão escolhidos para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução por, no máximo, duas vezes consecutivas.

§ 3º *(Revogado pela Lei Complementar nº 201, de 29 de junho de 2022)*

§ 4º Os membros dos conselhos administrativo e fiscal do SEPREM deverão atender aos seguintes requisitos mínimos, sem prejuízo de outras fixadas nesta lei: *(Incluído pela Lei Complementar nº 238, de 12 de dezembro de 2024)*

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar; *(Incluído pela Lei Complementar nº 238, de 12 de dezembro de 2024)*

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais; *(Incluído pela Lei Complementar nº 238, de 12 de dezembro de 2024)*

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; *(Incluído pela Lei Complementar nº 238, de 12 de dezembro de 2024)*

IV - ter formação, no mínimo, de nível médio. *(Incluído pela Lei Complementar nº 238, de 12 de dezembro de 2024)*

§ 5º O SEPREM contará com um Comitê de Investimentos, o qual será regulamentado por Resolução do Conselho Administrativo. *(Incluído pela Lei Complementar nº 238, de 12 de dezembro de 2024)*

Art. 133-A. O exercício do mandato nos órgãos colegiados do SEPREM será remunerado com jeton mensal no valor de R\$ 300,00 (Trezentos Reais), desde que o Conselheiro tenha participado de todas as reuniões ordinárias do respectivo mês.

§ 1º O jeton de que trata este artigo será pago pelo SEPREM, diretamente ao Conselheiro, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, mediante empenho da respectiva despesa, que onerará a taxa de administração de que trata o art. 179 desta lei complementar.

§ 2º O jeton não se incorporará ao patrimônio pessoal do servidor ou segurado para qualquer efeito, e nem gerará qualquer vínculo ou direito adicional em favor do Conselheiro.

§ 3º O valor do jeton será reajustado automaticamente a partir de 1º de janeiro de cada ano, a partir do ano subsequente à vigência desta lei complementar, de acordo com a variação do índice de reajuste aplicável aos benefícios do RGPS.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos membros do Comitê de Investimentos. *(Acrescido pela Lei Complementar nº 201, de 29 de junho de 2022)*

SEÇÃO II - DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 134. O Conselho Administrativo do SEPREM, órgão soberano de deliberação coletiva, será constituído de 07 (sete) membros, funcionários titulares de cargos efetivos, ativos ou inativos, a saber:

I - 01 (um) indicado pelo Prefeito;

II - 01 (um) indicado pela Câmara do Município;

III - 05 (cinco) eleitos pela maioria dos funcionários públicos municipais ativos, inativos, de autarquias, fundações e da Câmara do Município que votarem, em eleição livre e direta;

IV - 07 (sete) suplentes, titulares de cargos efetivos, ativos ou inativos, sendo 01 (um) indicado pelo Prefeito, 01 (um) indicado pela Câmara do Município, e 05 (cinco) eleitos na forma do inciso III deste artigo.

§ 1º Os membros do Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, não coincidentes com o mandato do Prefeito do Município.

§ 2º A eleição para a escolha dos conselheiros titulares e dos suplentes será realizada a cada 04 (quatro) anos, no período de seis meses que antecede o término dos mandatos dos Conselheiros.

§ 3º A eleição a que se refere o § 2º deste artigo não poderá ser realizada no ano em que se encerra o mandato do Prefeito do Município.

§ 4º Resolução do Presidente do SEPREM regulamentará a realização das eleições diretas para a escolha dos representantes dos funcionários municipais para os Conselhos Administrativo e Fiscal.

§ 5º Os Conselheiros eleitos e indicados serão nomeados por decreto do Prefeito do Município e por ele empossados.

§ 6º No caso de o Prefeito não nomear ou não empossar os Conselheiros, poderão eles ser nomeados e/ou empossados pelo Presidente da Autarquia.

§ 7º Os membros do Conselho elegerão, entre si, um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, para mandato de 04 (quatro) anos.

§ 8º O Vice-Presidente substituirá o Presidente interinamente nas suas ausências, faltas ou impedimentos temporários e definitivamente quando o cargo se vagar.

Art. 135. O Conselho reunir-se-á uma vez por mês ordinariamente, e extraordinariamente sempre que se fizer necessário.

§ 1º O funcionamento e a atuação do Conselho será objeto de Regimento Interno, aprovado por Resolução do próprio Conselho, respeitadas as regras mínimas estabelecidas nesta Lei.

§ 2º As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente, pelo Vice-Presidente na ausência ou impedimento do Presidente, por um terço dos membros do Conselho ou pelo Presidente do Conselho Fiscal.

§ 3º O quorum mínimo para a instalação do Conselho e para as deliberações será de 4 (quatro) membros.

§ 4º As deliberações serão tomadas pelo voto da maioria simples, exceto as deliberações relativas ao aumento de contribuição dos funcionários e à homologação da aplicação de recursos financeiros, que dependerão do voto da maioria absoluta dos Conselheiros.

§ 5º As deliberações que importem na alienação de bens imóveis dependerão do voto favorável de dois terços dos Conselheiros.

§ 6º É obrigatório o registro em ata de todas as deliberações tomadas, e dos votos de cada um dos Conselheiros.

§ 7º A convocação de reunião extraordinária por um terço dos membros do Conselho ou pelo Presidente do Conselho Fiscal deverá ser feita por escrito, acompanhada da pauta de assuntos a serem discutidos e votados.

§ 8º As reuniões serão realizadas na sede do SEPREM ou em outro local quando for impossível realizá-la na Autarquia.

Art. 136. A eleição direta dos Conselheiros será feita mediante votação secreta e facultativa.

§ 1º Poderão votar todos os funcionários titulares de cargos efetivos, ativos e inativos.

§ 2º Poderão se candidatar os funcionários que preenchem as seguintes condições:

I - Tenham capacidade civil para a prática de todos os atos da vida civil;

II - Sejam funcionários titulares de cargos efetivos, ativos ou inativos;

III - Contem com, no mínimo, 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - Não desempenhem cargo eletivo remunerado;

V - Não sejam candidatos a cargo eletivo remunerado;

VI - Não desempenhem cargo de Secretário do Município, de direção de fundação ou de autarquia do Município; e

VII - Não sejam ocupantes, exclusivamente, de cargo de provimento em comissão.

§ 3º A candidatura é individual.

§ 4º Serão considerados eleitos os 5 (cinco) funcionários mais votados, sendo o sexto, o sétimo, o oitavo, o nono e o décimo mais votados, automaticamente, considerados suplentes.

§ 5º Somente poderá ser empossado aquele que, depois de eleito:

I - Não ocupar cargo público eletivo, não exercer cargo de direção em partido político, não ser membro de comissão executiva ou delegado de partido político; e

II - Não ocupar cargo de Secretário do Município.

§ 6º O calendário eleitoral será fixado em Resolução do Presidente e as eleições serão realizadas por uma Comissão Eleitoral, composta de funcionários municipais nomeados pelo Presidente da Autarquia, observando-se as seguintes regras mínimas:

I - As inscrições individuais dos candidatos serão abertas mediante edital publicado no órgão oficial de imprensa e com uma antecedência adequada em relação ao término do mandato, a ser prevista em Regulamento;

II - As inscrições que não atenderem as exigências do § 2º deste artigo serão recusadas pela Comissão Eleitoral, cabendo recurso à própria Comissão das decisões que homologarem ou recusarem as inscrições;

III - A divulgação dos candidatos será feita pela Comissão Eleitoral e pelo próprio candidato;

IV - A divulgação dos candidatos pela Comissão Eleitoral poderá ser feita mediante:

a) Impressão e distribuição a todos os funcionários do currículo e do plano de trabalho elaborado pela Comissão Eleitoral, a partir de elementos fornecidos pelos candidatos;

b) Debates públicos com os candidatos, em assembléia do funcionalismo, para propiciar maior conhecimento das idéias, dos planos e propósitos dos candidatos;

c) Outros meios previstos no Regulamento;

V - A divulgação das candidaturas pelos próprios candidatos só poderá ser feita pelos meios previstos em Regulamento, com o objetivo de assegurar a competição igualitária dos candidatos;

VI - Os candidatos poderão afastar-se do exercício de seu cargo, durante os três últimos dias úteis que antecedem a realização do pleito, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, para os contatos pessoais com o funcionalismo e divulgação de sua candidatura;

VII - A divulgação das candidaturas deverá ser feita individualmente não se admitindo a propaganda, por qualquer meio, de grupos ou chapas de candidatos;

VIII - O voto é livre, podendo o funcionário:

a) votar em qualquer um dos candidatos inscritos para concorrer na eleição;

b) votar em quantos candidatos desejar, até o limite de 05 (cinco);

IX - O Regulamento das eleições deverá prever as penalidades para os candidatos que infringirem as normas eleitorais, que poderão consistir, conforme o tipo de infração e de acordo com a sua gravidade, em advertência, apreensão do material de divulgação, invalidação dos votos de uma ou mais urnas, invalidação dos votos do candidato de uma ou mais urnas, cassação da candidatura, anulação da eleição;

X - A coleta de votos será feita na sede do SEPREM;

XI - Os funcionários poderão ausentar-se de suas repartições, pelo tempo que for necessário, quando tiverem que se locomover a fim de exercer o direito de votar;

XII - De qualquer ato da Comissão Eleitoral caberá impugnação por parte de qualquer candidato e recurso ao Presidente do SEPREM; e

XIII - Em caso de empate na votação, o desempate será decidido, pela ordem, em favor do funcionário que contar:

a) Com maior escolaridade;

b) Com maior tempo de serviço público do Município; e

c) Com maior idade.

§ 7º Os membros indicados pelo Prefeito do Município e pela Câmara do Município para compor o Conselho Administrativo deverão preencher as condições previstas nos parágrafos 2º e 5º deste artigo.

Art. 137. As reuniões do Conselho serão realizadas dentro do horário normal de expediente das repartições municipais.

§ 1º O Conselheiro poderá ausentar-se de sua repartição no horário de expediente para participar de reunião do colegiado, mediante comunicação ao seu superior hierárquico.

§ 2º O funcionário titular de cargo efetivo que estiver ocupando cargo de provimento em comissão ou percebendo qualquer vantagem concedida voluntariamente pela Administração, a partir de sua inscrição como candidato ao Conselho, até a data da proclamação dos resultados da eleição, e, se eleito, até o término de seu mandato, não perderá a diferença remuneratória decorrente do exercício de cargo em comissão nem sofrerá a revogação de qualquer vantagem que lhe tenha sido concedida.

§ 3º No caso de impedimento temporário de membro titular do Conselho, desde que lhe seja concedida licença temporária, conforme dispuser o Regimento Interno, será ele substituído pelo primeiro suplente.

§ 4º No caso de vacância do cargo de membro titular do Conselho, o primeiro suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato.

§ 5º No caso de licença do Conselheiro ou de vacância do cargo de membro titular do Conselho, se ele foi eleito será substituído por suplente eleito, mas se foi indicado pelo Prefeito será substituído por suplente indicado pelo Prefeito.

§ 6º No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de licença de Conselheiro sem suplente que o substitua, a substituição far-se-á pelo mesmo modo indicado no artigo 135 e seus parágrafos, para o restante do mandato.

§ 7º O Conselheiro poderá ser licenciado por motivo de doença ou qualquer outro motivo de força maior, a critério dos demais membros do Conselho.

Art. 138. Extingue-se o mandato do Conselheiro:

- I - Por falecimento;
- II - Por condenação em decisão irrecorrível pela prática de crime contra o patrimônio ou contra a administração pública;
- III - Por renúncia;
- IV - Por procedimento lesivo aos interesses do SEPREM e de seus segurados;
- V - Por desinteresse do Conselheiro, manifestado por 03 (três) faltas consecutivas ou 06 (seis) alternadas, às reuniões do Conselho, durante o mandato, exceto quando a falta decorrer de motivo de força maior, a critério do Presidente do SEPREM;
- VI - Por omissão na defesa dos interesses do SEPREM e seus segurados;
- VII - Quando incidir em qualquer um dos impedimentos previstos no artigo 136 e seus parágrafos para a candidatura ou para a posse; e
- VIII - Quando for decretada a perda do mandato em Processo Sumário de Destituição previsto nesta Lei.

§ 1º Nos casos a que se referem os incisos I, II, III, e VII deste artigo, a extinção do mandato será declarada de ofício pelo Presidente do Conselho, no caso a que se refere o inciso V deste artigo, a extinção do mandato será declarada pelo Presidente do SEPREM, e nos demais casos, dependerá de decisão em Processo Sumário de Destituição, previsto nesta Lei, no qual se assegure ampla defesa ao Conselheiro acusado.

§ 2º Declarado extinto o mandato e vago o cargo de Conselheiro, será empossado imediatamente o respectivo suplente, em caráter definitivo.

§ 3º As ausências dos Conselheiros às reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho Administrativo por motivo de força maior deverão constar em ata.

Art. 139. Ao Conselho Administrativo do SEPREM compete:

- I - Eleger o seu Presidente, seu Vice-Presidente e seu Secretário, logo após a posse regular dos conselheiros;
- II - Deliberar e instituir, por resolução, a regulamentação das concessões dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 27 de fevereiro de 2015)*

- III- Homologar a concessão de aposentadorias e pensões;
- IV- Autorizar previamente a alienação ou aquisição de bens, exceto os de consumo;
- V- Elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Administrativo;
- VI- Aprovar a política de investimentos e as normas para a aplicação de recursos previdenciários e assistenciais do SEPREM;
- VII- Homologar as aplicações dos recursos previdenciários feitas pelo Presidente do SEPREM;
- VIII- Acompanhar as atividades da Diretoria Executiva do SEPREM, podendo, para tanto, solicitar informações e documentos que entender necessários;
- IX- Tomar conhecimento dos balancetes mensais e do balanço anual da autarquia;
- X- Autorizar o recebimento de doações com encargos;
- XI- Tomar conhecimento das reavaliações atuariais e as auditorias contábeis da Autarquia;
- XII- Funcionar como órgão de aconselhamento da Diretoria Executiva do SEPREM nas questões por ela suscitadas;
- XIII- Aprovar previamente o plano de cargos e respectivos vencimentos do pessoal da autarquia;
- XIV- Tomar conhecimento da prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado, anualmente;
- XV- Propor providências sobre relatórios e decisões do Tribunal de Contas do Estado relativos à administração previdenciária;
- XVI- Propor providências sobre relatórios do Ministério da Previdência Social, em caso de fiscalização local da administração previdenciária;
- XVII- Julgar recursos interpostos contra atos de qualquer membro da Diretoria Executiva ou de qualquer funcionário da autarquia;
- XVIII- Decidir sobre o parcelamento de débitos previdenciários do Município com o SEPREM;
- XIX- Solicitar providências e tarefas à Diretoria Executiva, inclusive a elaboração de estudos e pareceres técnicos;
- XX - escolher o nome de profissional com nível superior e experiência comprovada no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria de, no mínimo, 5 (cinco) anos, e que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II do § 4º do art. 133, para ocupar o cargo de Presidente do SEPREM, até o bimestre que antecede o vencimento do mandato do vigente; ***(Redação dada pela Lei Complementar nº 238, de 12 de dezembro de 2024)***
- XXI- Homologar previamente a escolha feita pelo Presidente do SEPREM de nomes de pessoas para ocupar os demais cargos da Diretoria Executiva do Instituto;
- XXII- Aprovar, pelo voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros, voto de desconfiança contra o Diretor Administrativo e Financeiro ou contra o Diretor de Benefícios, para o fim de serem exonerados pelo Presidente do SEPREM, quando entender que o desempenho deles não está atendendo as expectativas ou está contrariando os interesses do RPPS do Município;
- XXIII- Tomar conhecimento da proposta de diretrizes orçamentárias e de orçamento da autarquia, elaborada pela Diretoria Executiva;
- XXIV- Autorizar a participação de Conselheiros em palestras, cursos, congressos, simpósios, e outros eventos assemelhados, às custas do SEPREM, mediante apresentação de relatórios pelos participantes;
- XXV- Autorizar a realização de auditoria interna independente, para inspeção das contas da Autarquia, sempre que houver solicitação justificada do Conselho Fiscal;
- XXVI- Resolver os casos omissos ou que lhes forem encaminhados pelo Presidente do SEPREM; e

XXVII- Delegar atribuições ao Presidente do SEPREM, nas matérias que não sejam de competência privativa do Conselho.

XXVIII- Deliberar sobre a constituição de reserva com as sobras do custeio das despesas mensais do exercício, a serem utilizadas para os fins a que se destinam, tais como reforma, construção ou aquisição de bens imóveis como Sede Administrativa para a Autarquia Previdenciária, de conformidade com as Normas Federais que regem sobre o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos Municípios. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 84, de 27 de fevereiro de 2015)**

Art. 140. Ao Presidente do Conselho Administrativo competirá:

I - Convocar e presidir as reuniões do Conselho, com direito a voto de desempate;

II - Organizar a pauta de discussões e votações;

III - Encaminhar ao Presidente da Autarquia as decisões e deliberações do Conselho de Administração, acompanhando e exigindo a sua fiel execução;

IV - Diligenciar junto à Diretoria Executiva para que a mesma cumpra as deliberações do Conselho Administrativo; e

V - Declarar a extinção do mandato de membro do Conselho Administrativo nos casos a que se refere o § 1º do artigo 139 desta Lei.

VI- Nomear para ocupar o cargo de Presidente do SEPREM, a pessoa que for escolhida pelo Conselho Administrativo para esse fim. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 84, de 27 de fevereiro de 2015)**

Parágrafo único. Ao Vice-Presidente competirá substituir o Presidente nos seus impedimentos e ausências.

Art. 141. Ao Secretário do Conselho Administrativo competirá redigir as atas das reuniões e cuidar da correspondência de interesse do Conselho.

Art. 142. O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e os demais membros do Conselho deverão apresentar declaração de bens, nos termos da Lei Federal 8.730 de 10/11/1993:

I - No ato de sua posse;

II - Anualmente, mediante apresentação, ao órgão de pessoal, de cópia da declaração de renda e de bens, dívidas e ônus reais, com apuração da variação patrimonial ocorrida no período, que tenha sido apresentada ao órgão da Receita Federal; e

III - Por ocasião do encerramento de seu mandato.

SEÇÃO III - DO CONSELHO FISCAL

Art. 143. O Conselho Fiscal será constituído de 5 (cinco) membros, funcionários titulares de cargos efetivos, ativos ou inativos, a saber:

I - 01 (um) membro indicado pelo Prefeito;

II - 01 (um) membro indicado pela Câmara do Município;

III - 03 (três) membros eleitos pela maioria dos funcionários públicos municipais ativos e inativos, autárquicos, fundacionais e da Câmara do Município que votarem;

IV - 05 (cinco) suplentes, sendo 01 (um) indicado pelo Prefeito, 01 (um) indicado pela Câmara do Município, e 03 (três) eleitos na forma do inciso III deste artigo.

§ 1º Serão considerados eleitos os 03 (três) funcionários mais votados, sendo o quarto, o quinto e o sexto mais votados, automaticamente, considerados suplentes.

§ 2º A eleição para a escolha dos representantes do funcionalismo no Conselho Fiscal será realizada juntamente com a eleição para a escolha dos membros do Conselho Administrativo.

Art. 144. Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de 04 (quatro) anos.

Art. 145. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que se fizer necessário, na sede do SEPREM.

§ 1º As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente, pelo Vice-Presidente na ausência ou impedimento do Presidente ou por um terço dos membros do Conselho.

§ 2º O quórum mínimo para a instalação do Conselho e para as deliberações será de 3 (três) membros.

§ 3º Todas as deliberações serão tomadas pelo voto da maioria simples.

§ 4º A convocação de reunião extraordinária por 1/3 (um terço) dos membros do Conselho deverá ser feita por escrito, acompanhada da pauta de assuntos a serem discutidos e votados.

Art. 146. Aplicam-se ao Conselho Fiscal, no que couber, inclusive à escolha de seus membros, os §§ 2º ao 8º do artigo 134, os §§ 1º, 6º e 8º do artigo 135, o artigo 136 e seus §§ 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º, o artigo 137 e seus parágrafos e o artigo 138 e seus incisos e parágrafos, todos desta Lei.

Parágrafo único. Quando o membro do Conselho Fiscal for nomeado e empossado para exercer qualquer cargo da Diretoria Executiva, o seu mandato de conselheiro ficará automaticamente extinto, competindo ao Presidente do Conselho Fiscal declarar a extinção do mandato e convocar o suplente para assumir a vaga.

Art. 147. Ao Conselho Fiscal compete:

I - Zelar pelo fiel cumprimento das disposições legais que regem o funcionamento do SEPREM;

II - Eleger o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário, logo após a posse regular de novos conselheiros;

III - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

IV - Emitir parecer sobre os balancetes mensais e o balanço anual da autarquia, aprovando ou não as contas anuais do SEPREM;

V - Encaminhar ao Conselho Administrativo os balancetes mensais, emitindo parecer desfavorável, se for o caso, para as providências cabíveis;

VI - Propor ao Conselho Administrativo a exoneração de membro da Diretoria Executiva sem mandato, justificadamente;

VII - Aprovar os processos licitatórios da Autarquia para a contratação de serviços de terceiros, para a aquisição de bens móveis ou imóveis, para locações, ou para a alienação de bens imóveis, encaminhando ao Conselho Administrativo aqueles que forem rejeitados, para as providências necessárias;

VIII - Propor ao Conselho Administrativo a realização de auditorias internas independentes para a inspeção nas contas e nas atividades da Diretoria Executiva, justificando a necessidade da medida a ser realizada às expensas do SEPREM, observada a legislação federal;

IX - Fiscalizar a aplicação dos recursos do SEPREM e a concessão dos benefícios previdenciários, propondo ao Conselho Administrativo as medidas que reputar necessárias ou úteis ao aperfeiçoamento dos serviços ou à correção de irregularidades;

X - Receber reclamações sobre os serviços prestados pela autarquia e, depois de emitir parecer, encaminhá-las ao Conselho Administrativo para providências;

XI - Examinar as atas de reuniões do Conselho Administrativo; e

XII - Examinar as prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO IV - DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 148. À Diretoria Executiva, órgão de administração do SEPREM, compete observar as decisões, regras e determinações do Conselho Administrativo, e, em função das mesmas, arrecadar as contribuições dos funcionários municipais e dos entes de direito público do Município, aplicar os recursos disponíveis da Autarquia, conceder os benefícios previdenciários aos segurados e seus dependentes, e, especialmente:

I - Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Administrativo e a legislação previdenciária do Município, especialmente as deliberações relativas à gestão financeira da Autarquia e à concessão dos benefícios previdenciários;

II - Executar as atividades administrativas, financeiras e previdenciárias da Autarquia;
III - Submeter à prévia aprovação do Conselho Administrativo:
a) Os planos de cargos e vencimentos do pessoal da Autarquia;
b) Proposta de alienação de bens imóveis;
c) Proposta de aquisição de bens móveis, exceto os de consumo;
d) Proposta de parcelamento de dívidas de contribuições patronais;
e) Nomes das pessoas a serem nomeadas para ocupar os cargos de Diretor Administrativo e Financeiro e de Diretor de Benefícios;

IV - Encaminhar, mensalmente, ao Conselho Fiscal, cópia dos balancetes, e, anualmente, na época própria, cópia da prestação de contas e do balanço anual.

V - Encaminhar anualmente ao Conselho Administrativo, para seu conhecimento, cópia dos seguintes documentos:

- a) Do balanço anual;
- b) Da reavaliação atuarial;
- c) Das diretrizes orçamentárias;
- d) Do orçamento da Autarquia; e
- e) Do relatório das atividades desenvolvidas pela Autarquia no exercício anterior.

Art. 149. A Diretoria Executiva será exercida pelo Presidente, ocupante de cargo de provimento em comissão, constante do Quadro de Pessoal da autarquia previsto em Lei, auxiliado pelos demais Diretores. *(Redação dada pela Lei Complementar n° 238, de 12 de dezembro de 2024)*

§ 1º O Presidente do SEPREM é escolhido pelo Conselho Administrativo, e nomeado pelo Presidente daquele colegiado. *(Redação dada pela Lei Complementar n° 238, de 12 de dezembro de 2024)*

§ 2º O Presidente exercerá mandato de 04 (quatro) anos, iniciado no dia 1º de janeiro do terceiro ano do mandato legal do Prefeito Municipal, permitida a recondução. *(Redação dada pela Lei Complementar n° 238, de 12 de dezembro de 2024)*

§ 3º Os cargos de Diretor Administrativo e Financeiro e de Diretor de Benefícios são cargos de provimento em comissão, com padrão de vencimento previstos na legislação que dispuser sobre o quadro de pessoal da Autarquia. *(Redação dada pela Lei Complementar n° 238, de 12 de dezembro de 2024)*

§ 4º Os ocupantes dos cargos de Presidente, de Diretor Administrativo e Financeiro e de Diretor de Benefícios deverão atender os requisitos específicos previstos na legislação federal que disciplina os regimes próprios de previdência social. *(Redação dada pela Lei Complementar n° 238, de 12 de dezembro de 2024)*

§ 5º Durante o exercício de seu mandato, o Presidente:

I - Será exonerado pelo Prefeito do Município nos casos previstos nos incisos II e III do artigo 138;

II - Poderá ser exonerado pelo Prefeito do Município nas hipóteses dos incisos IV e VI do artigo 138, mediante processo administrativo instaurado pelo Conselho Administrativo ou pelo Prefeito do Município.

§ 6º Os ocupantes dos cargos de Diretor de Benefícios e de Diretor Administrativo e Financeiro serão nomeados pelo Presidente do SEPREM mediante prévia homologação de seus nomes pelo Conselho Administrativo.

§ 7º Em caso de vacância de qualquer cargo na Diretoria Executiva, o seu preenchimento será feito com observância das mesmas regras previstas nos §§ 3º e 6º deste artigo.

Art. 150. Ao Presidente compete administrar os recursos do SEPREM e conceder os benefícios previdenciários previstos nesta Lei, com o auxílio dos demais membros da Diretoria Executiva que lhe são subordinados, e, especialmente:

I - Cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta Lei;

- II - Cumprir e fazer cumprir as normas e determinações do Conselho de Administração que não conflitem com as atribuições previstas no artigo 139, executando-as com presteza;
- III - Assinar todos os balancetes, as informações exigidas pelo Ministério da Previdência Social, os documentos da prestação de contas anual, o balanço anual do SEPREM e outros papéis relativos à gestão previdenciária;
- IV - Avaliar o desempenho do SEPREM com a adoção, se for o caso, de novas regras destinadas a aprimorar o desempenho e a eficácia dos serviços autárquicos;
- V - Assinar convênios, contratos, acordos, credenciamento de empresas e profissionais que se fizerem necessários, acompanhando a sua fiel execução;
- VI - Encaminhar aos Conselhos Fiscal e Administrativo os documentos que lhes devam ser submetidos regularmente e quaisquer outros que forem solicitados;
- VII - Prestar informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados pelos membros dos Conselhos Fiscal e Administrativo, pelo Prefeito e pela Câmara do Município;
- VIII - Representar a Autarquia judicial e extrajudicialmente;
- IX - Convocar as reuniões da diretoria, sempre que houver necessidade, presidindo e orientando os respectivos trabalhos;
- X - Designar, nos casos de ausências ou impedimentos temporários do Diretor de Benefícios e do Diretor Administrativo e Financeiro, os funcionários que os substituirão;
- XI - Encaminhar à Prefeitura do Município, nas épocas próprias, as propostas de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;
- XII - Submeter à apreciação, aprovação ou autorização do Conselho Administrativo, as matérias constantes do artigo 139 e seus incisos, quando for o caso, especialmente os nomes dos candidatos ao preenchimento dos cargos de Diretor de Benefícios e de Diretor Administrativo e Financeiro;
- XIII - Apresentar proposta de política de investimentos ao Conselho Administrativo, submetendo-a à sua aprovação;
- XIV - Abrir concurso para provimento de cargos vagos, dentro das necessidades da Autarquia, nomeando os candidatos aprovados, com observância da legislação vigente;
- XV - Decidir a respeito da vida funcional dos funcionários da Autarquia, podendo conceder-lhes vantagens pecuniárias, observado o disposto no artigo 139 e seus incisos;
- XVI - Estabelecer as atribuições dos cargos ocupados pelos funcionários da Autarquia, mediante Resolução;
- XVII - Prestar contas da administração da Autarquia, nas épocas próprias, efetuando a publicação e o encaminhamento dos documentos pertinentes ao Conselho Administrativo, ao Conselho Fiscal, ao Prefeito, à Câmara do Município, ao Tribunal de Contas e ao Ministério da Previdência Social - MPS;
- XVIII - Efetuar o pagamento de despesas, assinando sempre em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro, os cheques, ordens de pagamento, e todos os demais documentos relacionados com a abertura e movimentação de contas bancárias, aplicações de valores no mercado financeiro, demonstrativos e outros documentos financeiros;
- XIX - Regulamentar, mediante Resolução, o processo de eleição de novos Conselheiros;
- XX - Nomear a Comissão Eleitoral prevista nesta Lei, na época própria, para a realização da escolha de novos Conselheiros;
- XXI - Conceder os benefícios previdenciários previstos nesta Lei, sempre em conjunto com o Diretor de Benefícios, com prévio parecer jurídico emitido em processo administrativo regular;
- XXII - Realizar as despesas da Autarquia, com observância dos procedimentos licitatórios;
- XXIII - Autorizar a participação de funcionários da Autarquia em cursos, palestras, seminários ou congressos de natureza previdenciária ou de interesse para o aprimoramento dos serviços administrativos;

XXIV - Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério da Previdência Social, as informações e documentos exigidos por esses órgãos públicos, nas épocas próprias;

XXV - Tomar iniciativa para a realização de todas as tarefas administrativas necessárias para o bom desempenho da Autarquia e cumprimento de seus objetivos;

XXVI - Designar funcionário da Autarquia para substituí-lo nas suas ausências ou impedimentos temporários;

XXVII - Desempenhar outras tarefas pertinentes à gestão previdenciária.

Art. 151. O Presidente e os demais membros da Diretoria Executiva deverão apresentar declaração de bens, nos termos da Lei Federal 8.730 de 10/11/1993:

I - No ato de sua nomeação;

II - Anualmente, mediante apresentação, ao órgão de pessoal, de cópia da declaração de renda e de bens, dívidas e ônus reais, com apuração da variação patrimonial ocorrida no período que tenha sido apresentada ao órgão da Receita Federal; e

III - Por ocasião de sua exoneração.

Art. 152. Compete ao Diretor Administrativo e Financeiro:

I - Movimentar as contas da Autarquia, juntamente com o Presidente;

II - Receber e contabilizar todas as rendas, receitas e bens de quaisquer espécies da Autarquia;

III - Controlar e zelar pelo patrimônio da Autarquia;

IV - Manter atualizada a contabilidade da Autarquia em conjunto com o responsável pela mesma;

V - Assinar os balancetes mensais, o balanço anual e preparar a prestação de contas da Autarquia bem como todo e qualquer informe de caráter financeiro ou patrimonial que lhe for solicitado, em conjunto com o Presidente do SEPREM e com o responsável pela contabilidade;

VI - Providenciar os pagamentos sempre com a assinatura conjunta do Presidente;

VII - Controlar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados, pelos órgãos de pessoal dos entes de direito público interno do município, e o repasse à Autarquia dessas contribuições e daquelas devidas pela Prefeitura, suas autarquias e fundações e pela Câmara do Município;

VIII - Elaborar as propostas de diretrizes orçamentárias e a estimativa da receita e da despesa para o exercício seguinte, e encaminhá-las em tempo hábil à Prefeitura do Município;

IX - Exibir aos demais membros da Diretoria Executiva, ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal, todo e qualquer documento financeiro, a qualquer tempo;

X - Colaborar com o Presidente na elaboração de relatórios das atividades da Autarquia;

XI - Cuidar das tarefas administrativas da Autarquia, inclusive as relativas ao pessoal e à folha de pagamento do pessoal em atividade, dos inativos, dos pensionistas; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 17 de dezembro de 2020)*

XII - Preparar para o Presidente os informativos financeiros que devam ser publicados, exibidos aos funcionários ou encaminhados aos órgãos de controle ou fiscalização; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 238, de 12 de dezembro de 2024)*

XIII - Requerer a compensação financeira de que trata a Lei Federal 9.796 de 05/05/1999, perante os respectivos regimes de origem, em colaboração com o Diretor de Benefícios; e *(Redação dada pela Lei Complementar nº 238, de 12 de dezembro de 2024)*

XIV - Desempenhar outras tarefas correlatas.

Art. 153. Compete ao Diretor de Benefícios:

I - Instruir os processos de concessão de benefícios previdenciários, manifestando-se sobre o assunto;

II - Supervisionar e gerenciar as atividades de concessão, atualização e cancelamento de benefícios previdenciários, cumprindo as normas regulamentares sobre o assunto, efetuando o

recadastramento de beneficiários, realizando diligências e tomando as providências necessárias a fim de que nenhum benefício seja pago indevidamente;

III - Promover a inscrição de dependentes de funcionários efetivos para fins previdenciários, obedecidas as normas legais e regulamentares;

IV - Conceder os benefícios previdenciários em conjunto com o Presidente;

V - Entender-se com os órgãos de pessoal da Municipalidade, de suas autarquias e fundações, e da Câmara do Município, adotando em colaboração com esses órgãos os mecanismos necessários para uma permanente troca de informações e documentos que objetivem o fiel cumprimento das obrigações previdenciárias pelo SEPREM;

VI - Fornecer os dados necessários às avaliações atuariais anuais, determinadas pela legislação;

VII - Realizar o recadastramento dos segurados inativos e dos pensionistas;

VIII - Prestar orientações ao Município para o recadastramento dos funcionários em atividade;

IX - Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelos demais membros da Diretoria Executiva, pelo Conselho Administrativo ou pelo Conselho Fiscal, a qualquer tempo, exibindo-lhes documentos relativos à concessão de benefícios;

X - Colaborar com o Presidente na elaboração de relatórios das atividades da Autarquia;

XI - Encaminhar os processos de aposentadoria e pensão ao Conselho Administrativo para homologação, e colocá-los à disposição do Tribunal de Contas do Estado para o mesmo fim;

XII - Colaborar com o Diretor Administrativo e Financeiro na tarefa de requerer a compensação financeira junto aos regimes de origem; e **(Redação dada pela Lei Complementar n° 238, de 12 de dezembro de 2024)**

XIII - Desempenhar outras tarefas correlatas.

SEÇÃO V - DO PROCESSO SUMÁRIO DE DESTITUIÇÃO

Art. 154. Qualquer agente político do Município de Itapetininga, e qualquer segurado, não impedido, poderá propor a instauração de processo sumário de destituição de membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, ou do Presidente do SEPREM.

Art. 155. São casos de instauração de processo sumário de destituição:

I - Os previstos nos incisos IV e VI do art. 138;

II - Os previstos nos incisos II e VII do artigo 138, sempre que o Presidente do Conselho Administrativo deixar de declarar de ofício a extinção do mandato;

III - O previsto no parágrafo único do artigo 146, quando o Presidente do Conselho Fiscal se omitir;

IV - O previsto no inciso V do artigo 138, quando o Presidente do SEPREM se omitir.

Parágrafo único. O processo de destituição sumária do Presidente do SEPREM só ocorrerá nos casos dos incisos IV e VI do artigo 138.

Art. 156. A denúncia com pedido de instauração do processo sumário de destituição deverá ser apresentada por escrito e, sempre que possível, acompanhada dos elementos de convicção necessários ou indicação de onde encontrá-los.

Art. 157. O pedido de instauração do processo sumário de destituição deverá ser apresentado ao Presidente do SEPREM ou ao Secretário de Administração do Município.

§ 1º A autoridade que receber o pedido a que se refere este artigo designará uma comissão processante, à qual competirá apurar os fatos denunciados, e decidir, depois de oferecer ampla defesa ao acusado.

§ 2º Da decisão da comissão processante caberá recurso ao Prefeito.

§ 3º O procedimento previsto nesta seção será regulamentado mediante Resolução do Presidente do SEPREM.

Art. 158. A apuração dos fatos será sumária e deverá estar concluída no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, mediante justificativa do presidente da comissão processante.

SEÇÃO VI - DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 159. O patrimônio do SEPREM é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo financeiro do Município, sendo constituído de bens móveis e imóveis, bens e direitos que lhe sejam adjudicados e transferidos, das rendas e dos recursos financeiros que lhe forem destinados.

§ 1º Constituem recursos do SEPREM e integram as suas receitas e o seu patrimônio:

I - As contribuições previdenciárias recolhidas dos funcionários municipais, ativos e inativos, que deverão ser repassadas ao Instituto nas épocas previstas nesta Lei;

II - As contribuições previdenciárias a cargo da Prefeitura do Município, suas autarquias, fundações e da Câmara do Município, que deverão ser recolhidas ao SEPREM, no prazo previsto nesta Lei;

III - Os recursos e os rendimentos a que se referem os incisos do artigo 16 desta Lei.

§ 2º Os recursos a que se refere este artigo constituirão o Fundo Previdenciário do Município e seus valores deverão ser utilizados exclusivamente na concessão de benefícios previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas previstas nesta Lei.

§ 3º O Município poderá transferir bens imóveis para o SEPREM, destinados à amortização do déficit previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município.

§ 4º O depósito de valores em conta corrente sem juros e correção, destinado à cobertura das despesas gerais do SEPREM, deverá ser feito em estabelecimento de crédito controlado pelo Governo Estadual ou Federal.

SEÇÃO VII - DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 160. Os recursos previdenciários disponíveis que ingressarem no SEPREM devem ser aplicados imediatamente no mercado financeiro, em estabelecimentos de crédito autorizados pelo Banco Central do Brasil, sob pena de os responsáveis por eventual omissão responderem pelas perdas da Autarquia.

§ 1º As aplicações deverão ser efetuadas em conformidade com as regras estabelecidas pelos órgãos federais competentes e de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho de Administração do SEPREM, obedecendo à combinação das exigências de baixo risco, rentabilidade e liquidez.

§ 2º Fica vedada a utilização de recursos disponíveis da Autarquia para aquisição de títulos da dívida pública dos Estados ou do Município.

§ 3º A aplicação dos recursos disponíveis da Autarquia deverá ser sempre compatível com seus futuros compromissos previdenciários.

§ 4º Os responsáveis pela gestão dos recursos próprios de previdência social deverão ser aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, dentro do prazo assinalado pelo Ministério da Previdência Social - MPS.

Art. 161. Ao SEPREM é proibido:

I - Utilizar bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à Prefeitura do Município, às entidades da administração do Município indireta, ou aos seus segurados;

II - Atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval, ou obrigar-se por qualquer outra modalidade; ou

III - Adquirir títulos públicos federais diretamente de corretoras de valores mobiliários independentes.

Parágrafo único. Os títulos públicos federais só poderão ser adquiridos ou vendidos através de instituição financeira que possua a sua própria corretora de valores mobiliários.

SEÇÃO VIII - DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 162. O orçamento da Autarquia integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 163. A contabilidade do SEPREM deverá manter os seus registros contábeis próprios e seu plano de contas, com o objetivo de evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social do Município, evidenciando ainda as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação federal pertinente.

§ 1º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, de informação, apropriação e apuração de custos dos serviços, e, conseqüentemente, concretização do seu objetivo, interpretação e análise dos resultados obtidos.

§ 2º A Autarquia deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social do Município e que modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio.

§ 3º A escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis estabelecidos pelos órgãos federais competentes.

§ 4º A escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas da Prefeitura do Município.

§ 5º O exercício contábil tem a duração de um ano civil.

§ 6º A escrituração contábil deve elaborar demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do regime previdenciário e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- I - Balanço orçamentário;
- II - Balanço financeiro;
- III - Balanço patrimonial; e
- IV - Demonstração das variações patrimoniais.

§ 7º Para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, a Autarquia deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos e de evolução das reservas.

§ 8º As demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo Regime Próprio de Previdência Social.

§ 9º A Autarquia fica obrigada a promover, anualmente, a reavaliação atuarial, por profissional independente, regularmente inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, com observância das normas gerais de atuária e dos parâmetros estabelecidos pela legislação vigente.

§ 10. A Prefeitura do Município, a Câmara do Município, as autarquias e fundações deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, tomando as medidas necessárias, em conjunto com o SEPREM, para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

§ 11. A avaliação atuarial será realizada anualmente e deverá estar concluída até a data limite para cada exercício fixada pelo Ministério de Previdência Social - MPS.

§ 12. O Presidente do SEPREM e o Diretor Administrativo e Financeiro definirão em Resolução as premissas atuariais a serem observadas nas reavaliações atuariais.

Art. 164. A Autarquia manterá registro individualizado dos segurados do RPPS, que conterà as seguintes informações:

- I - Nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II - Matrícula e outros dados funcionais;
- III - Base de contribuição, mês a mês;
- IV - Valores mensais da contribuição do segurado; e
- V - Valores mensais da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Art. 165. O financiamento dos benefícios previdenciários abrangidos pelo SEPREM obedecerá aos seguintes regimes:

I - Regime de Capitalização para a aposentadoria especial do professor e para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e por idade, e compulsória;

II - Regime de Repartição de Capital de Cobertura para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e para a pensão por morte; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 17 de dezembro de 2020)*

III - *(Revogado pela Lei Complementar nº 187, de 17 de dezembro de 2020)*

Art. 166. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 1º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do SEPREM e demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente.

§ 2º As demonstrações e os relatórios produzidos deverão ser afixados em locais públicos da autarquia.

Art. 167. As aplicações financeiras realizadas pela Autarquia deverão ser avaliadas pelo Presidente do SEPREM e pelo seu Diretor Administrativo e Financeiro, trimestralmente, devendo, sempre que se verificar desempenho insatisfatório, providenciar a migração das aplicações para outro fundo de investimento mais rentável que atenda às regras do Conselho Monetário Nacional e a Política de Investimento da Autarquia.

Art. 168. Os balancetes mensais deverão ser submetidos ao parecer do Conselho Fiscal.

Parágrafo único. No caso de o Conselho Fiscal desaprovar o balancete mensal, esse órgão encaminhá-lo-á ao Conselho de Administração para providências necessárias ao saneamento das irregularidades.

Art. 169. As despesas deverão obedecer aos princípios da licitação pública vigente para o Município.

Art. 170. As contas da Autarquia deverão ser submetidas à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, da Câmara do Município de Itapetininga e do Ministério da Previdência Social - MPS, nas épocas próprias, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.

Parágrafo único. O balanço anual deverá ser apresentado ao Conselho Fiscal pelo menos trinta dias antes do vencimento do prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 171. A Autarquia fica sujeita às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo, nos termos desta Lei.

SEÇÃO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DE CARÁTER ADMINISTRATIVO

Art. 172. Todas as atividades da Autarquia serão regidas pelas normas desta Lei, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga, da legislação federal que regula a administração pública e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social, bem como pelas regras previdenciárias da Constituição Federal e das Emendas Constitucionais números 20, 41 e 47.

Art. 173. Aplica-se aos funcionários do SEPREM a legislação do Município que regula a vida funcional dos funcionários públicos municipais.

Art. 174. As auditorias contábeis na Autarquia serão realizadas sempre que o Conselho Fiscal solicitá-las e o Conselho Administrativo aprovar a sua realização, por entidade regularmente inscrita no órgão competente.

Art. 175. A Autarquia publicará, em órgão de imprensa oficial local, os demonstrativos de suas receitas e despesas, na mesma forma e periodicidade que tais demonstrativos devam ser encaminhados ao Ministério da Previdência Social - MPS, em cumprimento da Lei Federal 9.717, de 27 de novembro de 1998, e suas alterações subsequentes.

Art. 176. A Autarquia publicará anualmente, em órgão de imprensa oficial, o resumo de seu balanço e de seus demonstrativos financeiros, com os pareceres de atuária e de auditoria contábil, se houver.

Art. 177. A Autarquia oferecerá livre acesso aos agentes do Ministério da Previdência Social - MPS e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para inspeção de seus livros e documentos.

Art. 178. O SEPREM garantirá o acesso dos segurados às informações relativas às suas atividades previdenciárias.

Parágrafo único. O acesso do segurado às informações relativas à gestão previdenciária será feito mediante:

- I - Atendimento aos seus requerimentos de informações;
- II - Pela publicação dos demonstrativos contábeis e financeiros sobre a gestão previdenciária;
- III - Pela afixação no seu quadro de avisos de cópia das atas dos Conselhos Administrativo e Fiscal;
- IV - Pela distribuição aos segurados, pelo menos uma vez por ano, de informativos sobre a situação financeira e previdenciária da Autarquia.

SEÇÃO X - DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 179. A taxa de administração do serviço previdenciário é de 3,0% (três por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 17 de dezembro de 2021)*

§ 1º O valor a que se refere este artigo será separado mensalmente dos valores repassados a título de contribuição previdenciária patronal fixada no artigo 7º, § 1º, desta Lei Complementar, e destinado exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município, inclusive para conservação do seu patrimônio, com observância das normas específicas do órgão regulador federal. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 17 de dezembro de 2021)*

§ 2º Os valores destinados às despesas administrativas a que se refere o parágrafo anterior serão depositados em conta corrente bancária específica e aplicados à parte, no mercado financeiro, separadamente do Fundo Previdenciário do SEPREM.

§ 3º O SEPREM poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão depositados em conta corrente bancária específica, aplicados à parte no mercado financeiro, separadamente do Fundo de Previdência - FUNPREV, e utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 4º. Não serão computadas na somatória das despesas de administração a que se refere este artigo, as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme norma do Conselho Monetário Nacional.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

Art. 180. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 36 e 37, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados na forma

do artigo 87 e seus parágrafos, ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público do Município até 15 de dezembro de 1998, quando o funcionário, cumulativamente:

I - Tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - Tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data a que se refere o *caput*, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O funcionário de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos na proporção de 05% (cinco por cento), para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo artigo 36, em seus incisos I e II.

§ 2º O professor funcionário do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que, até 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Aplica-se ao benefício a que se refere o *caput* o disposto nos artigos 93, 94 e 95.

§ 4º São consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação, supervisão e assessoramento pedagógico.

Art. 181. Os funcionários inativos nos termos do artigo 180 e os respectivos pensionistas contribuirão para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itapetininga com percentual igual ao estabelecido para os funcionários efetivos em atividade, com observância do disposto no artigo 6º e seus parágrafos.

Art. 182. O segurado de que trata o artigo 180, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput* e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor da sua contribuição social, até completar as exigências para aposentadoria compulsória, observadas as regras estabelecidas no artigo 188.

Art. 183. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 36 e 37 ou pelas regras do artigo 180, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do funcionário no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma do § 5º do artigo 87 e do artigo 185, ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público até 30 de dezembro de 2003, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício do cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto nos incisos I e II do *caput*, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções do magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio.

§ 2º Aplica-se ao benefício a que se refere o *caput* o disposto nos artigos 93 a 95.

Art. 184. Os funcionários inativos nos termos do artigo 183 e os respectivos pensionistas contribuirão para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itapetininga com

percentual igual ao estabelecido para os funcionários efetivos em atividade, com observância do disposto no artigo 6º e seus parágrafos.

Art. 185. No cálculo dos proventos do segurado que se aposentar com fundamento no artigo 183 ou no artigo 186 e que na atividade tenha percebido diferentes remunerações ou tenha cumprido diferentes jornadas de trabalho, observar-se-á o seguinte:

I - O docente do Ensino Básico do quadro do magistério, cujos vencimentos correspondam a hora-aula, terá os proventos calculados com base na média mensal do número de horas-aula prestadas ao Município nos 120 (cento e vinte) meses anteriores àquele em que houver sido protocolado o pedido de aposentadoria, ou a partir do seu ingresso caso este tenha ocorrido há menos de 10 (dez) anos;

II - O disposto no inciso anterior aplica-se ao funcionário cujos vencimentos correspondam à hora de trabalho ou a plantão;

III - O cálculo dos proventos do funcionário que tenha cumprido jornada de trabalho inferior à jornada normal de 40 (quarenta) horas semanais, nos 10 anos anteriores à data do pedido da aposentadoria, considerará a média da jornada do funcionário nos 120 (cento e vinte) meses anteriores a essa data, ou a partir do seu ingresso caso este tenha ocorrido há menos de 10 (dez) anos; e

IV - Quando o professor tiver cumprido jornadas de trabalho diferentes nos dez anos anteriores à data da aposentadoria, inclusive jornada suplementar em decorrência da substituição de que trata o artigo 38 da Lei Complementar nº 03 de 10 de dezembro de 1998, o cálculo dos proventos será feito de acordo com a média de sua jornada de trabalho nesses últimos 120 (cento e vinte) meses, ou a partir do seu ingresso caso este tenha ocorrido há menos de 10 (dez) anos, ressalvado o direito de opção do professor de que essa média abranja toda a sua carreira de docente.

V - Os efeitos do inciso anterior serão aplicados aos professores que na data da promulgação da presente Lei Complementar, já tenham cumprido os requisitos necessários.

Art. 186. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos artigos 36, 37, 180 e 183, o funcionário que tenha ingressado no serviço público até 15 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais que corresponderão à totalidade da remuneração do funcionário no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma do § 5º do artigo 87 e do artigo 184, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício do cargo em que se der a aposentadoria; e

III - Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites dos incisos I e II do artigo 36, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 187. As regras de controle e fiscalização dos benefícios previdenciários serão estabelecidas por Resolução do SEPREM.

Art. 188. O abono de permanência de que tratam o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, o § 1º do artigo 36 e o artigo 182 desta Lei, será pago pelos entes de direito público interno do Município.

§ 1º O abono de permanência será devido ao funcionário que completar as exigências para a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade e opte por continuar em atividade.

§ 2º O abono de permanência corresponderá ao valor da contribuição previdenciária descontada em folha do funcionário a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º O pagamento do abono de permanência será devido a partir da data em que o funcionário tiver completado as exigências para aposentar-se.

§ 4º O pagamento do abono de permanência dependerá de comprovação, através de certidão expedida pelo SEPREM, de que o funcionário cumpriu as exigências para a aposentadoria por tempo de contribuição e idade.

Art. 189. *(Revogado pela Lei Complementar nº 238, de 12 de dezembro de 2024)*

Art. 190. O SEPREM fica isento do pagamento de impostos, taxas e tarifas municipais.

Art. 191. Os créditos do SEPREM constituirão dívida ativa, considerada líquida e certa quando estiver devidamente inscrita em registro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação adotada pelo Poder Público, para fins de execução fiscal.

Art. 192. O Município de Itapetininga continuará arcando com recursos próprios, os benefícios de aposentadoria e pensão, cujas concessões ocorreram até 27.11.1998, de conformidade com Normas Federais que regem sobre o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos Municípios, e responderá subsidiariamente pela insuficiência de recursos para o pagamento dos benefícios previstos nesta Lei. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 27 de fevereiro de 2015)*

Art. 193. Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itapetininga, o Tesouro do Município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram cumpridos antes da data da extinção desse regime.

Art. 194. Concedida a aposentadoria ao segurado ou a pensão por morte ao seu dependente, o respectivo processo deverá ser submetido à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para fins de homologação e registro, e subsequente requerimento de compensação financeira perante o regime previdenciário de origem, nas hipóteses em que couber. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 238, de 12 de dezembro de 2024)*

Art. 195. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo de exercício de cargo ou emprego público, ainda que descontínuo, na administração direta, autárquica fundacional e da Câmara do Município deste Município e de outros municípios, e de quaisquer poderes dos Estados ou da União; e

II - Tempo de carreira, o tempo cumprido em emprego, função ou cargo público de natureza não efetiva, até 16/12/1998.

§ 1º O tempo de carreira deverá ser cumprido exclusivamente no exercício de cargo efetivo no Município de Itapetininga.

§ 2º Quando o cargo não estiver inserido num plano de carreira, o tempo de carreira corresponderá ao exercício do último cargo, no qual se dará a aposentadoria.

Art. 196. *(Revogado pela Lei Complementar nº 187, de 17 de dezembro de 2020)*

Art. 197. O déficit atuarial do RPPS do Município será amortizado em 35 (trinta e cinco) anos, em conformidade com a apuração das reavaliações atuariais.

Art. 198. *(Revogado tacitamente pela Lei Complementar nº 238, de 12 de dezembro de 2024, conforme o art. 2º, § 1º do Decreto-lei nº 4.657, de 1942)*

Art. 199. É vedado ao SEPREM assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas às suas finalidades.

Art. 200. Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os seguintes dispositivos:

I - A Lei nº 4.297 de 28 de julho de 1999;

II - O "caput" do artigo 57 da Lei Complementar nº 3 de 10 de dezembro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 21 de 05 de outubro de 2007; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 05 de junho de 2012)*

III - A Lei nº 4.327 de 07 de outubro de 1999;

IV - A Lei 4.501 de 07 de fevereiro de 2001;

V - A Lei nº 4.504 de 27 de março de 2001;

VI - A Lei nº 4.517 de 25 de maio de 2001;

VII - A Lei nº 4.665 de 16 de maio de 2002;

VIII - A Lei nº 4.942 de 05 de maio de 2005;

IX - A Lei nº 4.986 de 05 de outubro de 2005; e

X - A Lei nº 5.022 de 09 de janeiro de 2006.

ROBERTO RAMALHO TAVARES

Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Gabinete do Prefeito, aos vinte e três dias de abril de 2012.

JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

Secretário de Gabinete